

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA CAPITAL,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com supedâneo nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 103 da Constituição do Estado de Mato Grosso; artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 27/93, artigos 25 inciso IV, letra “b” e 26, inciso I e 29, inciso VIII, da Lei nº 8.625/93-LONMP e, finalmente, com fundamento na Lei Federal nº 7.347/85, em defesa do patrimônio público e dos princípios norteadores da Administração Pública, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

em desfavor de

ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, brasileiro, Deputado Estadual, CPF 325.242.189-53, filho de Lourdes Venâncio da R. Boraczynski e Aloisio Boraczynski, natural de Paranaíba/PR, nascido em 28/06/1960, com endereço à Rua Guadalajara, nº 121, apto. 601, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT ou Alameda Pantanal, nº 232, Alphaville 1, Bairro Jardim Itália, Cuiabá/MT, CEP 78060-758;

JOSÉ GERALDO RIVA, brasileiro, ex-Deputado Estadual, portador da cédula de identidade RG nº 297.707/SSP-MT, do CPF nº 0387.539.109-82 e do título de eleitor nº 1893531805, nascido em Guaçuí/ES, aos 08.4.1959, filho de Maria Pirovam Riva e Daury Riva, residente à Rua Sinjão Curvo, n. 207, Santa Rosa, em Cuiabá-MT, CEP 78040030;

MAURO LUIZ SAVI, brasileiro, ex Deputado Estadual, CPF 523.977.699-72, filho de Odila Savi e Silvino Hugo Savi, natural de Medianeira/PR, nascido em 03/03/1963,

com endereço na Avenida José Rodrigues do Prado, nº 540, Edifício Campo D'Ourique, apto. 31, Bairro Santa Rosa, Cuiabá/MT, 78040-290;

GILMAR DONIZETE FABRIS, brasileiro, ex-Deputado Estadual, CPF 181.376.441-72, filho de Vaulder Rodrigues de Amorim Fabris e Florival Fabris, natural de José Bonifácio/SP, nascido em 09/04/1959, com endereço na Avenida José Rodrigues do Prado, nº 540, Edifício Campo D'Ourique, apto. 12, Bairro Santa Rosa, Cuiabá/MT, CEP 78040-290;

ANDERSON FLÁVIO DE GODOI, brasileiro, solteiro, ex-Procurador Geral da AL/MT, advogado, natural de Pirassununga/SP, nascido em 19/01/1971, filho de Alice P. de Godoi e de Wail Claudionor de Godoi, portador do RG n 658868 SSP/MT, do CPF nº 531.624.041-34, residente à Rua C, nº 37, Apto 102, Condomínio Ed. Montreal, Miguel Sutil, Cuiabá-MT, CEP 78048298;

LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT, servidor público da Assembleia Legislativa, brasileiro, natural de Cuiabá/MT, nascido em 19/11/65, portador do RG n. 446702 SSP/MT, do CPF nº 346.626.501-00, residente à Rua Grécia, n. 241, Bairro Santa Rosa, em Cuiabá, CEP 78040180;

FRANCISVALDO MENDES PACHECO, vulgo "DICO", brasileiro, ex-assessor parlamentar, inscrito no CPF n. 616.720.681-34, natural de Iracema/CE, nascido em 27/01/1974, filho de Maria Zélia Mendes e Francisco Alves Pacheco, com endereço na Avenida Dr. Hélio Ribeiro, Casa 05, Quadra 05, Residencial Bosque dos Ipês, Paiaguás, Cuiabá-MT, CEP;

ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA, ex-assessor de gabinete, brasileiro, casado, CPF 621.030.591-15, natural de Cuiabá/MT, nascido em 10/08/1967, com endereço à Rodovia arquiteto Helder Cândia, 1684, Bairro Ribeirão do Lipa, Condomínio Saint Joseph, casa 41, Cuiabá/MT, CEP 78048-150;

ANA PAULA FERRARI AGUIAR, ex-assessora de gabinete brasileira, CPF 038.842.491-50, nascida em 11/03/1991, filha de Heloísa Maria Ferrari Aguiar e Olavo Aguiar Paiva Filho, com endereço à Rua Corsino do Amarante, 498, Ed. Vilagio Salerno, Apto 902, Quilombo, Cuiabá/MT, CEP 78045-305;

MARCELO HENRIQUE CINI, empresário, brasileiro, casado, CPF 544.226.981-68, natural de Araçatuba/SP, nascido em 28/04/1973, com endereço na Avenida Filinto Müller, nº 144, Jardim Aeroporto, Várzea Grande/MT, CEP 78125-044;

CLEBER ANTÔNIO CINI, ex-assessor parlamentar e proprietário da empresa Cini e Cavalcante Cini Ltda, brasileiro, solteiro, CPF 702.534.471-00, natural de Araçatuba/SP, nascido em 06/04/1982, com endereço na Estrada da Guarita, Condomínio Terra Nova, Várzea Grande/MT, CEP 78110-903;

VALDIR DAROIT, empresário, brasileiro, casado, empresário, CPF 332.784.079-20, natural de Renascença/PR, nascido em 28/01/1957, com endereço à Rua Olavo Bilac, nº 135, Bairro Nobre, Sorriso/MT, CEP 78890-000;

LEILA CLEMENTINA SINIGAGLIA DAROIT, empresária, brasileira, casada, empresária, CPF 589.464.389-91, natural de Marmeleiro/PR, nascida em 05/03/1964, com endereço à Rua Olavo Bilac, nº 135, Bairro Nobre, Sorriso/MT;

JOSÉ ANTÔNIO LOPES, brasileiro, empresário, CPF 741.550.676-68, filho de Dirce Jesus Lopes e Joaquim Pereira Lopes, nascido em 23/08/1969, com endereço à Rua Barão de Melgaço, nº 130, Apto 1903, Residencial Villa das Minas do Cuiabá, Bairro Porto, Cuiabá/MT, CEP 78050-532;

CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ, ex-assessor de gabinete, brasileiro, casado, CPF 708.495.798-72, natural de Avaí/SP, nascido em 11/09/1955, com endereço na Rua Bosque da Saúde, nº 950, Edifício Solar Riviera, Apto 2301, Cuiabá/MT, CEP 78050-080;

EDILSON GUERMANDI DE QUEIROZ, empresário, brasileiro, casado, CPF 483.597.421-20, natural de Nova Londrina/PR, nascido em 18/01/1972, com endereço na Avenida Filinto Müller, nº 1243, Edifício Paul Cezanne, Apto 2001, CEP 78043-409;

I - OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A presente ação civil pública visa a condenação dos requeridos, agentes públicos, pela prática de atos de improbidade administrativa, ante o enriquecimento ilícito, por meio do recebimento de vantagem patrimonial indevida, em razão do exercício de seus cargos, com o auxílio de particulares para a ocultação e camuflagem do dinheiro, que causou expressivo prejuízo ao erário, no valor de **R\$ 9.480.427,69 (nove milhões, quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais, e sessenta e nove centavos)**. Assim, mister se faz a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, bem como o ressarcimento ao erário de valores desviados

indevidamente dos cofres públicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

A presente ação segue instruída com as cópias do Procedimento Investigatório, registrado no Tribunal de Justiça sob o n.º 90961, Processos Criminais n.º 0166820-70.2016.8.11.000 (TJ/MT) e da Ação Penal n.º 16950-53.2015.811.0042 (cód. 412152).

Informamos que **Joaquim Fábio Mielli Camargo** não foi incluído no polo passivo da presente Ação Civil Pública em razão da celebração de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, perante esta 9.^a Promotoria de Justiça Cível, em foi ajustado pagamento de multa civil, haja vista ter ele delatado todo o esquema perpetrado pelos requeridos, em acordo de colaboração premiada, homologada perante o Juízo criminal, oportunidade em que já devolveu a vantagem ilícita auferida (Termo Colaboração Premiada – Joaquim Mielli).

Informamos, outrossim, que o requerido **JÚLIO CÉSAR**, apesar de ter colaborado na esfera criminal (Ação 412152-Vol XVI-fl. 3105.3230-Pedido de rescisão da homologação delação Júlio César; Delação Júlio César; Decisão Judicial), não compareceu perante esta Promotoria de Justiça para firmar Termo de Ajustamento de Conduta.

II - DO SUPORTE FÁTICO – 1.º NÚCLEO

O presente Inquérito Civil (SIMP 003442-023/2014) foi instaurado após encaminhamento, pela 14.^a Promotoria de Justiça Criminal, de notícia de fato, que, além de crime, configura ato de improbidade administrativa, resultante em enriquecimento ilícito e dano ao erário, que se perpetrou por meio de um acordo administrativo para pagamento de dívida, contraída pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso junto ao antigo *Banco Bamerindus*, cuja ação de cobrança tramitava na 2.^a Vara da Fazenda Pública de Cuiabá, nos Autos n.º 31.002/1997.

Segundo restou apurado na Investigação Criminal¹, na década de 90, a Assembleia Legislativa contratou um seguro junto ao antigo *Banco Bamerindus Companhia de Seguros* (incorporado pelo HSBC), em, em razão de a Assembleia Legislativa não ter quitado os valores devidos, a Seguradora ingressou judicialmente com uma ação de cobrança.

1Ações Penais n.º 16950-53.2015.811.0042 (código 412152) e n.º 27830-70.2016.811.0042 (código 450756), da 7.^a Vara Criminal; e a Ação Penal n.º 0166820-70.2016.8.11.0000 (código 166820) do Tribunal de Justiça;

Assim, valendo-se das vantagens que dispunham os dirigentes da Assembleia Legislativa, justamente em razão de cargos e ofícios que ocupavam, promoverem, de maneira espúria, a celebração de acordo extrajudicial de quitação dessa dívida, objeto de litígio judicial, para, de forma disfarçada, capturarem dinheiro dos cofres públicos e, assim, obterem vantagens ilícitas.

Portanto, a dívida da Assembleia Legislativa justificou a celebração de “acordo extrajudicial”, que serviu para perpetrar o milionário desvio de dinheiro público, permitindo o recebimento de vantagem ilícita e enriquecimento ilícito de agentes públicos.

Tudo começou no ano de 2012, quando o requerido **JULIO CÉSAR DOMINGUES RODRIGUES** apresentou-se ao advogado do Banco HSBC, **JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO**, propondo intermediar com a Assembleia Legislativa o pagamento da dívida contenciosa, dos Autos n.º 31.002/1997, por meio de um acordo extrajudicial.

Com a aquiescência de **JOAQUIM MIELLI**, dirigiu-se **JULIO CÉSAR DOMINGUES RODRIGUES** ao então presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (ALMT), Deputado **ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR**, que, com o auxílio de seu assessor, **FRANCISVALDO PACHECO**, concordou em efetuar um acordo para quitação da dívida, desde que recebesse parte desse pagamento para seu benefício próprio.

ROMOALDO JUNIOR, no entanto, redirecionou as tratativas inaugurais ao também Deputado, à época, **JOSÉ GERALDO RIVA**, que, mesmo afastado da Presidência do Parlamento Estadual, na companhia do, à época, Secretário-Geral, **LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT**, possuía o comando de fato da AL/MT.

Depois de seguidas reuniões que se realizaram na própria Assembleia Legislativa, **JOSÉ GERALDO RIVA** assegurou, sempre com o auxílio de **LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT**, a celebração de acordo para quitação da mencionada dívida, porém, sob a condição de que parte do seu valor fosse recompensado e encaminhado para contas bancárias por ele indicadas.

Com efeito, definiu-se naquele íterim não apenas as porcentagens que serviriam efetivamente ao pagamento da dívida, honorários advocatícios e suborno, mas também todos os meios necessários a fim de dar ares de legalidade ao acordo espúrio.

Assim, duas providências se fizeram mister: **a) a instauração de procedimento administrativo com a elaboração de parecer da Procuradoria da Assembleia**

Legislativa fundamentando a possibilidade daquele acordo; e b) extinção da demanda judicial utilizada artificialmente para celebração do acordo.

Então, **JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO** formalizou perante a ALMT proposta de acordo para a quitação da respectiva dívida, dando ensejo à instauração de procedimento administrativo perante aquela Casa de Leis (PA nº 45/2013), conforme previamente alistado entre eles. Esse procedimento se prestou especialmente para dar ar de legalidade ao desvio de dinheiro, pois contou com a emissão de parecer favorável por **ANDERSON FLÁVIO DE GODOI**, então Procurador-Geral da Assembleia Legislativa (ALMT).

Com o parecer jurídico e a rubrica da Mesa Diretora da ALMT, composta por **ROMOALDO JUNIOR** e **MAURO SAVI**, as respectivas notas de empenho foram lançadas.

Assim, a Assembleia Legislativa (ALMT) efetuou o pagamento de mais de 9,4 milhões de reais, divididos em três parcelas, que foram depositadas na conta-corrente do beneficiário **JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO** junto ao Banco Safra.

Para melhor visualização, conforme consta dos autos:

NOTA DE EMPENHO	DATA	VALOR
000243/2014	18/02/2014	R\$ 3.010.837,91
000243/2014	11/03/2014	R\$ 3.010.837,91
000243/2014	10/04/2014	R\$ 3.010.838,00
000319/2014	10/04/2014	R\$ 447.913,87
		TOTAL: R\$ 9.480.427,69

Em seguida, em cumprimento da contrapartida exigida à celebração do acordo ilícito, **JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO** realizou os repasses no limite dos percentuais previamente acordados para as contas bancárias indicadas pelos requeridos **JOSÉ GERALDO RIVA** e **LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT**.

Repisando, verificou-se, em suma, que a existência de dívida cobrada, por meio de ação judicial proposta em face da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (AL/MT), serviu apenas de motivo para a celebração de acordo extrajudicial ilegal, já que o valor pago foi revertido de forma indireta aos seus integrantes, por meio de vários depósitos bancários efetuados em favor de terceiras pessoas indicadas pelos requeridos. Evidente, assim, o desvio de dinheiro público com enriquecimento de agentes públicos e terceiros.

O advogado **JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO** compareceu ao Ministério Público e, perante o GAECO, discorreu sobre os fatos. A ele foi proposto, e depois homologado pelo Juízo da 7.ª Vara Criminal desta Capital (Autos n.º 0071619-51.2016.8.11.000), acordo de colaboração premiada.

Ocorre que, em sua delação, **JOAQUIM MIELLI** omitiu a participação de **ROMOALDO JUNIOR** e seu assessor, **FRANCISVALDO PACHECO**, motivo pelo qual foi requerido pelo Ministério Público a revogação do acordo de delação, que, no entanto, não foi acolhido pelo juízo criminal, que manteve a colaboração.

Em juízo, nos Autos da Ação Penal (código 412152), **JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO** manteve sua versão.

"Que afirma ter procurado este GAECO de forma espontânea para esclarecer uma fraude que ocorreria na Assembleia Legislativa de Mato Grosso em meados dos anos de 2013/2014; Que em 1997 passou a advogar para o Banco HSBC e também para a Seguradora da referida Instituição Bancária, sendo que o setor jurídico da seguradora do banco HSBC é organizado em dois departamentos, sendo um referente aos processos contenciosos, ou seja, aqueles em que a seguradora figura no polo passivo da ação, o qual é composto por advogados mais especializados no assunto, já que as ações visam atingir patrimonialmente a seguradora, enquanto que o outro departamento jurídico da seguradora cuida da parte de "risco decorrido", ou seja, dos processos em que a seguradora do HSBC figura no polo ativo da ação, visando a recuperação de prejuízos advindos das relações negociais, em razão de inadimplementos. O declarante esclarece que trabalhava nos dois departamentos. A Assembleia Legislativa contratou o seguro do HSBC na década de 90, através do então deputado José Geraldo Riva, contudo os valores devidos não foram quitados. Melhor esclarecendo, não se lembra do ano, mas o então deputado José Geraldo Riva assinou contratos de seguro em favor dos servidores da ALMT, contudo, embora os servidores tenham sido beneficiados no período de 02 (dois) anos pelo referido seguro, o valor dos prêmios mensais não foi pago à seguradora do HSBC, razão pela qual foi ajuizada ação para o recebimento do montante devido, contudo, o departamento jurídico do Banco era um pouco desorganizado, razão pela qual esse processo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso nunca constou na relação de ações ajuizadas pela seguradora do HSBC e até hoje está em trâmite no STJ. Que na condição de advogado desse departamento de "risco decorrido" da seguradora, recebia poderes especiais para negociação das dívidas, em que poderia reduzir o valor da dívida em até 80%. Que em meados de 2012 foi procurado por Júlio César Rodrigues, advogado inscrito na OAB do Estado de São Paulo, o qual se identificou como facilitador e negociador junto ao Governo e ALMT, dizendo inclusive, que já teria atuado em outros casos junto àqueles órgãos. Que Júlio César afirmou que ficou sabendo desse processo Envolvendo a ALMT através do Diário da Justiça e indagou ao declarante se havia interesse em fazer acordo. Que Júlio César explicou que era contato confiável dentro dos setores do governo estadual e tinha muitos conhecimentos e facilidades junto à ALMT sendo que, com as pessoas certas, fatalmente o acordo poderia sair. Que, afirma que é comum no meio de processos de ações de cobrança a prática de intermediário

*processual, sendo que vários acordos são concretizados desta maneira. Que então manifestou interesse nas tratativas de acordo e que o intermediário, no caso o Júlio César, poderia dar seguimento ao caso, ante a enorme dificuldade de receber de órgãos públicos. **Que teve vários encontros com Júlio César, não sabendo precisar com exatidão a quantidade, mas que entre idas e vindas de Júlio César na ALMT, no ano de 2013, não se recordando a data, Júlio César entrou em contato com o declarante noticiando que finalmente teria conseguido resolver o problema na ALMT e o acordo iria sair, bem como Júlio César afirmou que o Procurador do Órgão, chamado Anderson, iria dar parecer favorável ao acordo, oportunidade em que solicitou que fizesse um pedido administrativo do pagamento, ressaltando a viabilidade do acordo. Que essa petição foi levada pessoalmente por Júlio César, e o valor do pedido era em torno de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), não contando com o valor da correção monetária que seria incluída depois. Que de fato o parecer favorável foi emitido pelo referido Procurador da ALMT. Em janeiro de 2014, Júlio César compareceu no escritório do declarante e informou que os interessados no acordo queriam conhecê-lo, convidando o declarante para ir até a ALMT. Que o declarante foi até a ALMT e chegando lá foi primeiramente recepcionado pelo próprio Júlio César no saguão de entrada principal, que na sequência o levou até a Secretaria da Casa. Que na Secretaria o declarante foi recepcionado pelo Sr. Luiz Márcio Bastos Pommot, à época Secretário Geral daquela Casa de Leis. Que então informaram ao declarante que o "baixinho", como se referiam a José Geraldo Riva, gostaria de conhecer pessoalmente o declarante, para que pudessem negociar os termos do acordo. Que durante esse período em que esperava para falar com Riva, pode perceber a influência que Luiz Márcio tinha na ALMT nas questões financeiras, sendo que na oportunidade, dentro da sala o telefone tocou e Luiz Márcio disse "avisa o deputado que vou arrumar o dinheiro para ele à tarde", não sabendo declinar qual era o assunto, mas foi possível notar que Luiz Márcio era o homem de confiança de Riva para efetuar as transações financeiras em seu nome. Que Júlio César e Luiz Márcio também demonstraram bastante intimidade e falavam em códigos sobre outras "transações" que estariam em andamento. Que finalmente o levaram a outra sala, onde se encontrou com o então deputado José Geraldo Riva. Que José Geraldo Riva afirmou que eles estariam dispostos a firmar o acordo com o pagamento da importância total da dívida, em três parcelas mensais e consecutivas, mas que 50% de tudo que fosse pago pela ALMT deveria ser repassado de maneira clandestina a pessoas que seriam indicadas pelo próprio José Geraldo Riva através do Luiz Márcio e Júlio César. Que em outras palavras, a ALMT pagaria o valor cheio da dívida, que era em torno de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), e metade desse valor (aproximadamente R\$ 4.500.000,00) não seria entregue ao HSBC e nem ficaria com o declarante, mas sim seria depositado em contas indicadas por José Geraldo Riva. Que toda a conversa sobre a negociação e a "devolução" de 50% foi direcionada por José Geraldo Riva. Que ficou acordado que a ALMT pagaria inclusive a correção monetária, sendo que com relação a esta correção a iniciativa foi do próprio deputado. Que diante da proposta, o declarante aceitou o acordo, uma vez que lhe era permitido pelo banco dar descontos até maiores, e então poderia repassar quantidade menor de dinheiro ao banco, inclusive sobrando recursos para pagamento de seus honorários. Que ficou acordado que a petição de encerramento do processo seria assinada pelo Procurador do Estado que conduziu a defesa, bem como pelo Procurador da ALMT, Dr. Anderson, inclusive sendo dito por José Geraldo Riva que ele agilizaria as assinaturas da petição de acordo, documento este que não poderia constar o valor do acordo, mas simplesmente que teriam concluído uma conciliação para dar fim ao processo ainda hoje em trâmite no STJ, contudo, esta petição jamais foi***

*protocolada; ressaltando ainda que a ação judicial em andamento é de cobrança e não de execução. **Que neste período José Geraldo Riva não era o presidente da ALMT, mas sentiu que era ele quem mandava nos acordos e pagamentos. Que se recorda perfeitamente que ao sair da sala do Deputado, Riva lhe deu três tapinhas nas costas e disse "foi bom fazer negócio com o senhor e tenho certeza absoluta que no futuro faremos mais negócios". Que com o primeiro pagamento o declarante foi chamado até a ALMT, ocasião em que Luiz Márcio e Júlio César lhe passaram uma lista de contas bancárias enviadas por José Geraldo Riva, para que 50% do valor pago pela ALMT fosse depositado nelas, o que foi feito. Que quando a ALMT realizava os pagamentos o declarante recebia muitas ligações para que fossem imediatamente feitos os repasses as contas. Que Júlio César, no primeiro pagamento, o acompanhou até o banco para a realização dos depósitos. Que os pagamentos foram feitos de maneira pulverizada, sendo que quando a quantia a ser depositada era muito vultosa, pediam que fossem feitos mais cheques de menor valor. Que a segunda lista de contas, da segunda parcela de pagamento, lhe foi entregue diretamente por Júlio César. Que Júlio César inclusive assinou autorizando parcela do repasse da segunda parcela do acordo, que foi a de maior valor, para uma Cooperativa. Que a correção monetária foi contabilizada até a data do efetivo pagamento e foi dividida meio a meio entre o declarante e José Geraldo Riva. Que, a pedido de Julio César, o declarante fez um novo pedido, complementar ao primeiro, para o pagamento da correção monetária, uma vez que ela não havia sido contabilizada por ocasião da primeira reunião, embora tivessem manifestado vontade no pagamento da mesma. Que o pedido de pagamento da correção monetária foi recebido por Luiz Márcio, sendo que esse pagamento já estava "pré-autorizado" por ocasião da reunião em que firmaram o acordo. Que a petição de acordo chegou a ser assinada pelo Dr. Anderson e o Procurador Geral do Estado à época, contudo, a mesma estava redigida de forma equivocada, razão pela qual o declarante não a assinou e pediu que fosse confeccionada outra petição, o que nunca aconteceu por razões até hoje desconhecidas pelo declarante. Que o declarante cobrou insistentemente o Júlio César e Luis Marcio sobre a assinatura da petição, sempre sem resposta. Que ao banco apenas iria informar ter recebido uma parcela do valor efetivamente pago, o que não geraria qualquer questionamento, uma vez que o valor que efetivamente seria pago à seguradora do HSBC seria de toda forma bem superior àquilo que eles esperavam receber em uma ação que já era dada como perdida. Que a intenção do declarante era afirmar para o banco que havia recebido em torno de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ou 2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais). Que na terceira e última parcela do pagamento, o Júlio César recebeu para si a quantia de aproximadamente R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), a qual foi depositada em conta bancária indicada por ele. Quanto aos pagamentos feitos por determinação de José Geraldo Riva, pode indicar os seguintes destinatários dos recursos: PRIMACRED Cooperativa de Crédito Rural, com autorização por escrito do Sr. Julio Cesar em papel timbrado da ALMT, conforme já mencionado pelo declarante; Globo Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Rede Shop Comércio de Combustível Ltda., José Humberto de Sá, União Avícola Buriti Alegre, este último através do Banco SICREDI; Cimi e Cavalcante Cimi Ltda., Ricardo Goulart Carvalho, Roberto Bavaresco, Adir do Carmo Leonel, RM Nelore Agropecuária Ltda., João Carlos de Gênio, José Murilo Procópio Carvalho, Ana Paulo Ferrari Aguiar, Canal Livre Comércio e Serviços Ltda., FH Comércio de Combustíveis Ltda., Miramed Comércio e Representações Ltda., Janio Lopes Toledo, Eliza Nascimento Meta. Que podem existir cheques com destinatários que não se recorda no momento. Que não conhece, nunca viu e nunca teve qualquer negócio com estes destinatários. No que concerne aos canhotos dos cheques apresentados, aqueles***

*grafados com letra diferente da do declarante foram para repasse aos destinatários indicados pelo Riva e a letra é da funcionária Juliana do Banco SAFRA, agência de Cuiabá. Que referida funcionária nada sabe a respeito dos fatos, apenas foi solicitada em me auxiliar no preenchimento. Que Júlio César se desentendeu com o então deputado José Geraldo Riva por questões sobre a divisão que eles fariam do valor que foi desviado. Que o declarante esperou por algum tempo pela petição de acordo assinada, e então Júlio César foi ao escritório do declarante para exigir que pagasse o que ele entendia ser devido e não pago a ele por José Geraldo Riva. Que o declarante explicou a Júlio César que todos os repasses de sua incumbência haviam sido feitos conforme o combinado, inclusive para ele próprio, conforme depósito de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais). Que Julio Cesar usava o terminal telefônico número (65) 9923 1978 para ligar ao declarante. Que inconformado com a situação, Júlio César passou a ameaçar o declarante de todas as maneiras, inclusive quanto à sua integridade física, levando "capangas" ao escritório do declarante para amedrontá-lo, bem como dizendo que se o declarante não lhe pagasse iria a Curitiba, na sede do HSBC, para tentar receber a sua parte do acordo. Que então Júlio César foi até Curitiba e noticiou o acordo celebrado entre o declarante e a ALMT e cobrou deles o que achava de direito receber, ocasião em que representantes da Seguradora vieram a Cuiabá e tomaram conhecimento de todo o processo administrativo de pagamento do acordo. Que após este fato o Luiz Márcio entrou em contato com o declarante, no segundo semestre de 2014, acredita que em final de novembro, afirmando que o então deputado José Geraldo Riva gostaria de se reunir novamente com o declarante. O declarante foi até esta reunião novamente na ALMT, mais precisamente no Gabinete da Presidência, na qual estava José Geraldo Riva, um senhor de aparentemente 65 anos, que lhe foi apresentado como Assessor da Presidência do HSBC, e o Procurador da ALMT Anderson, sendo informado por José Geraldo Riva que aquele Assessor do HSBC era seu amigo de longa data, um "Bamerindiano" (expressão usada aos antigos funcionários do Bamerindus que continuaram no HSBC depois da fusão com o HSBC). Que o declarante notou que os três indivíduos já haviam conversado bastante antes da sua chegada. Que iniciada a reunião José Geraldo Riva perguntou o que havia acontecido no processo, sendo respondido pelo declarante que o que aconteceu foi que José Geraldo Riva havia destruído Júlio César; não cumpriu com a parte que tocava àquele, e o declarante não havia recebido até aquela data a petição de encerramento do processo. Que então José Geraldo Riva folheou rapidamente e nervosamente o processo e disse que lá não constava qualquer assinatura sua, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelo que estava acontecendo. Que em seguida José Geraldo Riva se levantou rapidamente, querendo por fim à reunião. Que o Procurador da ALMT, Dr. Anderson estava visivelmente apavorado com a situação. **Que Júlio César havia lhe falado anteriormente que o Dr. Anderson sabia do esquema e possivelmente receberia algo para emitir parecer favorável ao acordo.** Que em face de toda a situação, o declarante resolveu depositar na c/c da Seguradora o valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), sendo que esta, por sua vez, depositou o dinheiro nos autos da ação em trâmite no STJ, conforme documentos apresentados nestes autos. Que, inclusive, existe um inquérito policial em desfavor do declarante por apropriação indébita em razão dos fatos, onde consta como vítima o banco HSBC. Que o declarante está disposto a devolver o montante que ficou em seu poder. Que o declarante ainda afirma que está disposto a disponibilizar a microfilmagem dos cheques emitidos nas transações pertinentes a essa negociação. Que o declarante ainda informa que o telefone que usava à época dos fatos era o (65) 9981-7075 (VIVO) e (65) 3028-4002. Que seu Advogado, com o consentimento e a pedido do declarante, já entregou diversos documentos a este*

GAECO e que comprovam o ora alegado, quais sejam: extratos bancários do período em que recebeu os valores da ALMT, anotações acerca dos pagamentos que foram efetuados por ordem de José Geraldo Riva, dentre outros" (fl. 151/157 dos autos principais do PIC nº 002/2015). (Ação 412152-Vol I-fls. 196.202-Termo Declaração Joaquim Mielli-Gaeco 29.05.2015. Áudio – Oitiva judicial Mielli 26.11.2015))

Nos autos da Ação Penal (código 412152), cujas cópias da inicial, das principais documentações e das oitivas seguem anexas, o requerido **JÚLIO CÉSAR DOMINGUES RODRIGUES** confessou integralmente os fatos aqui narrados, acrescentando, porém, a efetiva participação do Deputado **ROMOALDO JUNIOR** e seu assessor, **FRANCISVALDO PACHECO**, no esquema de desvio de dinheiro, enfatizando que ambos também exigiram o recebimento de parte do dinheiro desviado (Áudio – Interrogatório judicial Júlio César do dia 15.04.16; Ação 412152-Vol XVI-fl. 3235-Juntada de gravações ambientais-Joaquim Mielli-omissão de Romoaldo).

Já o então Deputado **JOSÉ GERALDO RIVA** apenas assumiu que se beneficiou e fez beneficiar terceiras pessoas com o dinheiro desviado, por intermédio de sucessivas transferências bancárias.

*"(...) Não. Eu quero confessar. Eu quero fazer uma confissão, Excelência. Eu quero contribuir, além de falar até onde vai minha responsabilidade, eu quero contribuir, até porque os fatos narrados eles são meio distorcidos e eu tenho condições de recolocar aqui a verdade. Excelência, essa confissão, primeiro eu quero dizer pra Vossa Excelência que eu estou extremamente arrependido por ter participado dessa... e eu não tenho como dizer que eu não participei, porque eu participei. **Primeiro, porque eu sempre fui muito reticente a esse pagamento e até 2012, até 2013, quando eu fui presidente da Assembleia, maio de 2013, eu nunca admiti essa possibilidade de pagar (...)**". (Destacamos).(Ação 412152-Vol XIV-fls. 2687.2689-Termo de Interrogatório José Geraldo Riva 23.06.2016) (áudio interrogatório Riva do dia 15.04.2016)*

Verifica-se que, em 2012, **JÚLIO CESAR** já havia tentado com o então Deputado **JOSÉ GERALDO RIVA** a realização de acordo para pagamento daquela dívida, mas houve resistência por parte do parlamentar naquela época.

Isto é, desde o ano de 2012, propunha-se o pagamento da dívida cobrada em juízo como pretexto para subtrair verba pública da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (ALMT), mais precisamente desde 16 de maio de 2012, quando **JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO** subscreveu ofício endereçado ao, à época, Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, deputado **JOSÉ GERALDO RIVA**, solicitando o seu pagamento estimado em R\$ 25.962.380,00 (vinte e cinco milhões novecentos e sessenta e dois mil e trezentos e oitenta reais) (fls. 1246.1250-Proposta de Acordo na ação de cobrança feita por Joaquim Mielli ao Pres. ALMT Riva 05.2012).

Eis, então, o que continuou dizendo **JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO** em juízo, notadamente sobre a evolução do acordo ilícito e quanto ao seu intermediador **JÚLIO CÉSAR DOMINGUES RODRIGUES**:

“De 2012 até meados de 2013 nada aconteceu, quando finalmente ele veio no escritório. Disse que tinha conseguido falar com as pessoas certas dentro da Assembleia e que o acordo iria sair mediante apresentação de minha parte de um pedido administrativo para pagamento feito perante o procurador da Assembleia que na época era o doutor Anderson, que eu não conhecia naquela época. Feito esse pedido administrativo meu, o senhor Júlio César aqui presente levou até o senhor Anderson o pedido administrativo e tramitou lá dentro da Assembleia sem que eu soubesse o resultado (...)””.

As dificuldades de celebração de acordo para quitação da dívida, fez com que o advogado e procurador do Banco HSBC/Bamerindus Seguros, **JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO** admitisse que terceira pessoa intermediasse outras tentativas de avença, quando então surge **JÚLIO CÉSAR DOMINGUES RODRIGUES**, referindo-se JOAQUIM a respeito:

*“Até que no ano de 2.012 eu fui procurado pelo senhor **Júlio César**, que está aqui presente, se oferecendo para intermediar, disse que tinha visto uma publicação do Diário da Justiça e se ofereceu para intermediar o acordo, me dizendo que com as pessoas certas o acordo sairia. Falei ‘bom, já que o intermediário nesse caso é muito comum a gente arrumar pessoas que conheçam os devedores e que possam convencê-los, isso acontece e vai*

acontecer ainda várias vezes, eu não me opus e realmente autorizei’, ‘não, você está autorizado. Vai lá. Se caso surtir algum efeito a gente pode conversar. As importâncias são grandes e eu acho que sempre que dá bom negócio para todo mundo’. (Sublinhamos)

Observando esses dizeres, o requerido **JÚLIO CÉSAR DOMINGUES RODRIGUES** dirigiu-se à presidência da Assembleia Legislativa de Mato Grosso para tratar do tão desejado assunto, por meio de **FRANCISVALDO PACHECO**, vulgo “Dico”, o assessor do então presidente, e esclareceu em juízo, narrando:

“... eu falei ‘Dico, existe uma ação de execução da Assembleia, que eu to trabalhando’, e aí na época o deputado Romoaldo era o então presidente da Assembleia, ‘e eu preciso saber de você como é que você me orienta a fazer o recebimento disso aqui, como é que é possível, não é possível, por onde que, qual que é procedimento que isso por acontecer’. Ele falou assim ‘bom, eu vou conversar com o deputado e depois eu volto a conversar com você’”.
(Áudio – interrogatório Júlio César dia 15.04.2016)

Pois bem, para a concretização do “acordo extrajudicial”, **JÚLIO CÉSAR DOMINGUES RODRIGUES** afirma que o então presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, **ROMOALDO JUNIOR**, além de exigir pagamento de suborno a ele e ao seu assessor **FRANCISVALDO PACHECO**, impôs que fosse assegurada uma “estabilidade jurídica”. Assim, haveria de ser elaborado por **JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO** um procedimento administrativo, e protocolado junto ao procurador da Assembleia Legislativa à época **ANDERSON FLÁVIO DE GODOI**. Afirma **JÚLIO CÉSAR** em juízo, *in verbis*:

“A princípio eu quero quinhentos mil reais para poder ajudar você nisso aqui’ e o “Dico” também me cobrou um por cento do valor da ação para poder... como interlocutor naquela situação. Eu falei assim ‘tudo o que senhor me falou eu vou levar para o Joaquim e o Joaquim que é quem vai decidir isso aí’. Levei para o Joaquim e o Joaquim autorizou a situação, autorizou fazer o pagamento mediante o recebimento dos valores. Então, voltei até o deputado Romualdo e ficou conversado. Então, a partir daí o deputado Romualdo disse que tinha que haver uma estabilidade jurídica muito grande para poder fazer. Então, foi quando a gente aprofundou. Passei também isso para o Joaquim, porque tudo

era passado para o Joaquim. Nenhum passo era dado sem o Joaquim saber ou autorizar.

(...)

MM Juíza: *o que era estabilidade jurídica?*

“(...) não podia ser uma coisa sem cabimento, tinha que um documento que justificasse juridicamente para que depois que passasse pelos órgãos de controle, Ministério Público, Tribunal de Conta da União, o que tivesse ali não fosse descabido. E, assim foi feito”.(Áudio – interrogatório Júlio César dia 15.04.2016)

Portanto, visando dar ar de legalidade ao acordo espúrio, o requerido **JOAQUIM MIELLI** protocolou pedido administrativo na Assembleia Legislativa para formulação de acordo visando a quitação da dívida judicial, no qual o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, **ANDERSON FLÁVIO DE GODOI** deveria emitir parecer favorável ao pagamento (fls. 1499.1514-Petição Viabilidade Jurídica pgto valores direcionados ALMT; e fls. 1591.1593-Petição requerendo o pgto de 9.338.915,56 na ALMT.

Inobstante as negociações entre **JÚLIO CÉSAR DOMINGUES RODRIGUES** e **ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR** estivessem bem avançadas, preocupando-se em garantir que fosse assegurada essa “estabilidade jurídica”, a demora para ajustar os termos do parecer pela procuradoria da Assembleia Legislativa foi agravada pela resistência de **JOSÉ GERALDO RIVA**, afirmando **JÚLIO CÉSAR** que o deputado **ROMOALDO** chamou-o em seu gabinete e disse:

“Júlio, não tem como. O homem não quer fazer, não quer fazer e tem raiva desse negócio e eu não consigo. O que eu podia fazer, ele usou a frase ‘o que eu podia fazer, eu fiz’”.

MM Juíza: *O “homem” era quem?*

“Riva. Na época ele chamava Riva de baixinho. E ele disse que o Riva não tinha interesse nesse negócio, tinha pegado birra disso por outras oportunidades que acho que o banco tentou cobrar da Assembleia enquanto o Riva era presidente da Assembleia”.(Áudio Interrogatório Júlio 15/04/2016)

A propósito, a resistência de **JOSÉ GERALDO RIVA** na pactuação definitiva do negócio ilícito vem demonstrada, inclusive, no próprio interrogatório dele em juízo, quando fez menção a uma situação, no ano de 1999, sobre a ação ajuizada pelo Bamerindus Seguros em face da Assembleia Legislativa. Disse que a Casa de Leis efetuou pagamento extra-autos dos honorários advocatícios de **JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO**, enquanto este assumiu em contrapartida o compromisso de pleitear a extinção da ação, afirmando **RIVA** na ocasião o seguinte:

“(…) Até porque em 1999, esse é um dos fatos que tem vir à tona, o senhor Joaquim Fábio Mielli omitiu que ele fez um acordo com a Assembleia de receber os honorários e extinguir a ação porque não tinha fundamento a ação. Na verdade, Excelência, essa questão é um pouco mais profunda. A Assembleia não devia para o HSBC. O HSBC, nós rompemos o contrato porque tínhamos um estatuto que ia passar a atender os servidores e a partir do dia que rompeu o contrato eles não atenderam o servidor, mas infelizmente eles conseguiram montar uma situação que fez com que a Assembleia se tornasse devedora. No acordo com doutor Joaquim Fábio Mielli nós pagamos honorários dele para ele desistir da ação e infelizmente ele não fez isso. Isso foi em 1.999. Pena que eu não tenho todos os recibos, mas tem um documento dos recibos que deve estar nos autos, não sei onde, dos valores pagos para ele. Depois, Excelência, em 2.012, teve sequência esse processo jurídico, eles cobrando. Inclusive, depois de 99 eu não consegui falar com ele (...)”.
(Interrogatório Riva 15/04/2016)

Verificou-se que **JÚLIO CÉSAR DOMINGUES RODRIGUES** e **ROMOALDO JÚNIOR** passaram a atuar em duas frentes: a primeira objetivando a elaboração do parecer da procuradoria da Assembleia Legislativa para respaldar juridicamente o negócio ilícito; e a segunda objetivando convencer **JOSÉ GERALDO RIVA** a permitir que assim fosse celebrado.

Assim, o então presidente da Assembleia Legislativa, **ROMOALDO**, determinou que o então Procurador-Geral da AL/MT, o requerido **ANDERSON GODOI**, providenciasse o que fosse necessário para o avanço do negócio ilícito. Assim afirmou **JULIO CESAR** em juízo:

*“(...) mas ai o que que houve? O “Dico” passou a insistir para que eu conversasse com o Riva. O Romoaldo também insistindo. Foi quando eu falei assim ‘bom, a procuradoria nesse primeiro momento não teve interesse em conversar juridicamente sobre a situação’, mas ai o deputado Romoaldo ligou para a procuradoria e determinou que eu fosse atendido pela procuradoria e que a procuradoria encontrasse... **mandou fazer o que tivesse que fazer para que desse estabilidade jurídica para que fosse levado para o Riva. E assim foi feito. Foi feito várias reuniões dentro da procuradoria e depois que a situação foi estabilizada juridicamente na procuradoria com o parecer, eu tive em contato com o deputado Riva (...).**”(Interrogatório Júlio 15/04/2016)*
Destacamos

Dito e feito. Uma vez estabelecidos os termos em que seria emitido o parecer técnico pelo requerido **ANDERSON GODOI**, procurador-geral da AL/MT, as tratativas avançaram em convencer **JOSÉ GERALDO RIVA**.

Sobre o envolvimento de **JOSÉ GERALDO RIVA** na prática do desvio do dinheiro, disse **JÚLIO CÉSAR DOMINGUES RODRIGUES**, o quanto segue:

“(...) Aí, procuramos o deputado Riva e o deputado Riva recebeu a gente no gabinete da presidência da Assembleia e foi ali que a gente conversou a primeira vez numa sala que faz parte da presidência. Uma sala do fundo, sem janela. E lá, conversamos e ele disse que tinha interesse na situação, em fazer o negócio, e que ele queria a devolução de cinquenta por cento desse valor recebido. E da mesma forma que como foi conversado com o deputado Romoaldo, eu levei também para o Joaquim. (...).(Interrogatório Júlio 15/04/2016)

E, continuou detalhando:

“(...) No mesmo dia eu levei para o Joaquim. Foi quando a gente agendou uma..., ai depois foi agendada uma reunião no gabinete da presidência entre eu, Joaquim, Riva. E, eu participei dessa reunião. Foi nessa reunião que o deputado Riva fez alguns rabiscos numa folha de papel, que tá no processo, a

respeito da divisão dos valores, do recebimento, do retorno dos valores. E aí ficou um impasse nessa questão de cinquenta por cento e o Joaquim saiu da reunião dizendo que ia pensar (...). Depois a gente se reuniu no escritório e ele achou que era muito alto, porque ele fez os cálculos, ele tinha que pagar o banco, ele falava que tinha que pagar o banco... 'eu tenho que pagar o banco, eu tenho que te dar meus honorários, eu tenho que pagar dois advogados aqui do escritório que trabalhou nesse processo, eu tenho que pagar seus honorários, eu tenho que devolver cinquenta por cento, então fica difícil. Então, ele falou assim 'volta lá e renegocia isso'..(Interrogatório Júlio 15/04/2016)

JÚLIO CÉSAR DOMINGUES RODRIGUES narra, então, quando o acordo se estabeleceu definitivamente:

Então, eu voltei, voltei, marquei outra reunião, e aí a gente discutiu, a gente chegou até a discutir mesmo, e aí ficou por quarenta e cinco por cento dos valores para serem repassados. Eu falei assim 'como é que vai ser o procedimento disso tudo'? Falou assim 'a partir de agora você vai procurar o Márcio Pommot, que na época era o secretario geral da assembleia. 'A partir de agora é tudo com ele' (referindo-se ao que disse o interlocutor). Levei da mesma forma para o Joaquim. Eu falei 'agora fechou em quarenta e cinco por cento, se você aceitar é o Pommot que vai fazer a instrumentalização de tudo isso daí'.(Interrogatório Júlio 15/04/2016)

Então, o requerido **JOSÉ GERALDO RIVA** assegurou que o acordo poderia ser celebrado, desde que parte do valor fosse recompensado e encaminhado para contas bancárias por eles indicadas.

O requerido **JOSÉ GERALDO RIVA**, por sua vez, em seu interrogatório na ação penal negou que tivesse exigido o repasse de pagamento, mas que apenas aceitou indicar contas para depósitos bancários, após tomar conhecimento que o acordo ilícito já havia sido celebrado entre os advogados JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO e JÚLIO CÉSAR DOMINGUES RODRIGUES e a presidência da Assembleia Legislativa de Mato Grosso. Isto é, **JOSÉ GERALDO RIVA** confessa apenas que auferiu vantagem a si e a terceiros, com o desvio do dinheiro.

Da própria versão apresentada por **JOSÉ GERALDO RIVA**, contudo, é possível verificar que ele não apenas beneficiou-se com o dinheiro desviado, mas foi responsável pela palavra final para o pagamento do “acordo”.

Se assim fosse, por qual motivo o acordo apenas foi firmado após a aquiescência de **JOSÉ GERALDO RIVA**? Quais os motivos que levaram os demais integrantes da organização criminosa atribuírem a ele o domínio do fato para prática de crimes que sabem sê-lo inocente?

JOSÉ GERALDO RIVA, ao confessar em juízo criminal o crime de lavagem de dinheiro, comprometeu-se a identificar todos os repasses ilegais que foram revertidos e pagos indiretamente aos integrantes da organização criminosa após a prática do crime de peculato. Essa postura não condiz com a negativa de que ele não tenha participado das tratativas iniciais, já que irrefutável que todo dinheiro da propina se pulverizou por sua determinação, em conduta típica de líder do grupo. Chama ainda atenção os critérios que ele utiliza para identificar esses depósitos ilegais, pormenorizando-os como disse em juízo da seguinte forma, com nossos destaques:

*“Eu sempre tomei um cuidado muito grande de não expor ninguém indevidamente. Vossa Excelência pode ter certeza que todos os casos que eu vou narrar aqui para Vossa Excelência, para o Ministério Público, para os advogados que aqui estão são cem por cento confiáveis, que os que não forem eu não vou narrar. Que eu prefiro ajudar a desvendar os casos e indicar até meios que nós podemos chegar as pessoas que foram beneficiadas, **mas eu vou narrar o que eu tenho elucidado, que eu sei que foi, analisando os processos, as cópias de anotação de mão, quem que anotou, assessor de quem, quem que é, para descobrir de fato a origem, analisar as empresas, analisei todas as empresas (...)**”. (Interrogatório Riva 15/04/2016)*

Pelas quantias e datas, o requerido **JOSÉ GERALDO RIVA** soube identificar até mesmo os depósitos que o advogado **JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO** deveria fazer, dizendo inclusive que (*sic*) “(...) **o senhor Júlio César não tinha acerto nenhum com ninguém. Todos tinham Júlio César lá como advogado do Joaquim Mielli, essa era a verdade (...)**”. Ora, se **JOSÉ GERALDO RIVA** não participou do acordo ilícito, como saberia afirmar isso de maneira categórica?

E, mais. Indagado pelo Ministério Público sobre a suposta determinação feita ao procurador da AL/MT, à época, **ANDERSON FLÁVIO DE GODOI**, para emissão de parecer técnico como exigência para celebração do acordo ilícito, o requerido **JOSÉ GERALDO RIVA** foi além e disse:

“(…) quando talvez ele se refira que eu não concordava, é que eu realmente era contra pagar o HSBC. Concordei quando foi colocada a decisão da mesa diretora. Concordei com o que o Romoaldo decidiu junto com o deputado Mauro Savi. Participei. Mas o que eu atrapalhava na verdade é que eu era contra mesmo pagar, não era pagar x ou y, era contra pagar, porque eu achava que não devia esse valor, mas infelizmente juridicamente eles conseguiram esse resultado (...)”. (Interrogatório Riva 15/04/2016)

Essa assertiva, de que o requerido **JOSÉ GERALDO RIVA** buscava ‘atrapalhar’ a celebração do acordo ilícito, vêm ao encontro daquilo que disse o requerido **JÚLIO CÉSAR DOMINGUES RODRIGUES**, quando de sua conversa com o deputado **ROMOALDO**, então presidente da ALMT, ao afirmar o que este lhe disse: *“Júlio, não tem como. O homem não quer fazer, não quer fazer e tem raiva desse negócio e eu não consigo”*.

Isso também demonstra de maneira indiscutível que **JOSÉ GERALDO RIVA** tinha o controle e a superioridade sobre os demais integrantes da organização criminosa para a celebração do acordo ilícito.

Por fim, no procedimento policial investigatório, a autoridade policial colheu o depoimento de **ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKY JUNIOR** acerca dos fatos, que, às perguntas, respondeu taxativamente que, a despeito de ter exercido, em substituição, o cargo de presidente da ALMT, durante o período de maio de 2013 a novembro de 2014, as negociações para pagamento da dívida não foram travadas consigo *“já que vinham sendo travadas pelo antigo presidente da Assembleia Legislativa, o Deputado José Riva, que logo foi afastado judicialmente de suas funções”* (Declaração Romoaldo - fl. 1.377 – IP 90961).

Logo, o afastamento de **JOSÉ GERALDO RIVA** da presidência da ALMT não foi óbice, já que, possuindo total domínio do fato, garantiu que a celebração do acordo extrajudicial ilícito se desse através do presidente, em substituição, e deputado **ROMOALDO**

ALOISIO BORACZYNSKY JUNIOR, seu assessor, **FRANCISVALDO PACHECO**, e do seu primeiro secretário, então deputado **MAURO LUIS SAVI**.

Na qualidade de Secretário Geral da ALMT, o requerido **LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT** incumbiu-se de garantir a formalização desse procedimento administrativo e de gerenciar os pagamentos, vindo, então, orientar o intermediador **JÚLIO CÉSAR DOMINGUES RODRIGUES** que providenciasse junto ao advogado **JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO** os documentos necessários para essa finalidade.

A propósito, quanto a isso disse **JÚLIO CÉSAR** que:

“(...) Ai o Pommot me orientou no seguinte, que tinha que trazer os documentos do escritório, certidões, tanto da pessoa física quanto do escritório, para que fosse montado um processo administrativo dentro da assembleia. Ele pediu cópia integral do processo...”

MM Juíza: *O Márcio?*

“É. Para que fosse dado um embasamento..., como o valor era avultoso, fosse dado uma justificativa plausível para o pagamento. Na época, eu lembro que havia muita discussão a respeito de dinheiro porque ele dizia que tinha muito gasto, por contas das obras e dinheiro era difícil (...). Aí, essas petições foram, essas certidões, essa documentação foi encaminhada para o Márcio Pommot que elaborou um... primeiro isso foi encaminhado para a procuradoria, na procuradoria foi juntado o parecer favorável juridicamente, interno, junto com os documentos que foram solicitados. Depois disso o Pommot catou esse processo pôs de baixo da mesa dele. Falou ‘Júlio, agora é comigo aqui’. (...)”.
(Interrogatório Júlio 15/04/2016)

Espancando qualquer dúvida sobre a veracidade da confissão do requerido **JÚLIO CÉSAR DOMINGUES RODRIGUES**, infere-se dos documentos colacionados (fls. 1726 a 1781 - emails), o registro de troca de diversas mensagens por correio eletrônico entre ele e o advogado **JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO**, chamando atenção para aquela enviada pelo advogado Joaquim, em 04 de outubro de 2013, às 10h34m53s, com os dizeres: **“Júlio, Me informe dos andamentos. Grato. Joaquim Fábio-Adv”**, que foi respondida pelo destinatário, naquela mesma data, às 11h38m, nos seguintes termos:

“Dr. Joaquim Bom dia! Estamos finalizando, junto ao processo administrativo, parecer das procuradorias (PGE/Assembleia) favorável ao pagamento. As cópias dos documentos, certidões e ofício já foram protocoladas; Porém, a Secretária Geral solicitou que fossem autenticadas. Ainda, tendo em vista que as certidões serão validadas eletronicamente, solicito cópias autenticadas da procuração, OAB e CPF. Assim, todas as ordens já foram dadas, apenas estamos finalizando a “papelada” interna, para evitar transtornos com TCE e MP. Atenciosamente, Júlio César”.

Enquanto se providenciavam os documentos necessários para a instauração do procedimento administrativo, as atenções se voltavam para a materialização do parecer pela Procuradoria da AL/MT, que veio a ser elaborado e subscrito, em 10 de dezembro de 2013, pelo requerido **ANDERSON FLÁVIO DE GODOI**, postando-se, em cumprimento ao que já haviam definido, favoravelmente à celebração do negócio ilícito (Cópia IC Simp 003442-023.2014-Parecer Dr. Anderson-fls. 125-131).

Algumas constatações, aliás, dão conta de que o parecer da Procuradoria-Geral da AL/MT e o procedimento administrativo foram formalizados de maneira simultânea. Essa sincronicidade tem fundamento na pressa que havia para a celebração do negócio ilícito, uma vez que a ação de execução judicial, que serviria para acobertar a ilegalidade do acordo extrajudicial, encontrava-se na iminência de ser julgada em sede de recurso especial pelo E. STJ. Se julgado o recurso especial, padeceria aos integrantes da organização criminosa a “justa causa” ao embuste.

Dito e remontado isso, depois de cumpridas as formalidades para celebração do acordo ilegal, sucederam-se os pagamentos. Quanto à sua forma, o requerido **JÚLIO CÉSAR DOMINGUES RODRIGUES** narrou que:

“(…) Ai o Joaquim perguntou: Tá, e aí? Depois que os documentos forem levados, quando é que vai ser feito os pagamentos? (...) Ai eu fui no Pommot, o Pommot disse ‘vai ser feito em três parcelas de três milhões e pouco cada uma’(…)”.

E foi exatamente isso que aconteceu.

Assim, o então Presidente da Casa Legislativa, **ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR**, e seu 1.º Secretário, **MAURO LUIZ SAVI**, homologaram

o parecer jurídico de ANDERSON GODOI (Cópia IC Simp 003442-023.2014 - Termo de Homologação-fls.146) e autorizaram o pagamento do valor de **R\$ 9.480.547,69 (nove milhões, quatrocentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais)**, e, por meio do Secretário-Geral da AL/MT, **LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT**, depositado, em três oportunidades distintas na conta de **JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO**. Em seguida, **JOAQUIM** “devolveu” aproximadamente **4,5 milhões de reais** para atender aos interesses criminosos de **JOSÉ GERALDO RIVA**, pulverizando os valores em diversas contas de pessoas físicas e jurídicas, lavando os capitais ilícitos.

O primeiro pagamento foi efetuado no dia **19 de fevereiro de 2014**, no valor de **R\$ 3.010.837,91**, em nome do favorecido *Joaquim Fábio M. Camargo*, por intermédio de transferência eletrônica disponível – TED; o segundo pagamento foi efetuado no dia **12 de março de 2014**, também no valor de **R\$ 3.010.837,91**, em nome do mesmo favorecido e através da mesma operação bancária. Por último, e nas mesmas condições, se deu o terceiro pagamento, efetuado em dois atos, ambos no mesmo dia, em **23 de abril de 2014**, um no valor de **R\$ 447.913,87** e o outro no valor de **R\$ 3.010.838,00**, **totalizando o desvio de verbas públicas em R\$ 9.480.427,69**, conforme resta demonstrado através de cópia do extrato bancário juntado (Ação 412152-VolI-fls. 76.81-Extrato Bancário Joaquim Mielli do período que recebeu valores do Acordo).

Em resumo, os requeridos **JOSÉ GERALDO RIVA, ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, MAURO LUIZ SAVI, FRANCISVALDO MENDES PACHECO, LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT** e **ANDERSON FLÁVIO DE GODOI**, agentes públicos, valendo-se da qualidade proporcionada por seus cargos e ofícios, em conluio com **JÚLIO CÉSAR DOMINGUES RODRIGUES** e **JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO**, subtraíram dinheiro da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, consistente na quantia de **R\$ 9.480.427,69** (nove milhões, quatrocentos e oitenta mil quatrocentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), auferindo vantagem indevida com significativo dano ao erário.

As confissões de **JOAQUIM MIELLI**, de **JÚLIO CESAR DOMINGUES RODRIGUES** e de **JOSÉ GERALDO RIVA** vêm acompanhadas de provas documentais, que corroboram com todo o narrado. Vejamos:

- a) Extrato de movimentação bancária dos valores ilegalmente percebidos por JOAQUIM MIELLI (Doc. Ação 412152-Vol I-fls. 76.81-Extrato Bancário Joaquim Mielli do período que recebeu valores do Acordo);
- b) Informações de contas bancárias para depósitos para lavagem de dinheiro (Doc. Ação 412152-Vol I-fls. 82.94-Dados bancários para depósito de valor);
- c) Documentos referentes a dados bancários para efetivação de depósitos e lavagem de dinheiro (Doc. Ação 412152-Vol I-fls. 82.94-Dados bancários para depósito de valor);
- d) Comprovantes de transferências bancárias em lavagem de dinheiro de fl. 96/101 (Doc. Ação 412152-Vol I-fls. 95.101-Comprovante transf. de Joaquim Mielli para empresas a pedido do grupo liderado por Riva);
- e) Anotações manuscritas afetas ao repasse de valores ilicitamente recebidos por envolvido no ato de corrupção (Ação 412152-Vol IX-fls. 1696.1716-Rascunho Joaquim Camargo)
- f) Cópia de e-mails entre Júlio César e Joaquim Mielli (Ação 412152-Vol IX-fls. 1761.1764-emails)
- g) Requerimento administrativo para pagamento de dívida por meio de acordo (Ação 412152 Vol VIII-fls. 1499.1514-Petição Viabilidade Jurídica pgto valores direcionados ALMT; Vol VIII-fls. 1591.1593-Petição requerendo o pgto de 9.338.915,56 na ALMT)
- h) Rascunho Petição Judicial requerendo desistência da Ação de execução (Ação 412152 fls. 1594.1606-Rascunho Petição Judicial requerendo desistência da Ação de execução);
- i) Requerimento judicial para extinção da ação civil em razão de acordo firmado entre as partes (Ação 412152-Vol I-fls. 193.194-Pedido Bamerindus extinção Ação Execução n. 31.002-97);

- j) Manifestação da parte prejudicada HSBC nos autos da ação civil em trâmite perante o STJ de fl. 147/153;
- k) Microfilmagem de cheques emitidos para lavagem de dinheiro (Ação 412152-Vol XV-fls. 2921.2922-Microfilmagem cheques; Ação 412152-Vol XV-fls. 2923.2976-Cheques; Ação 412152-Vol XV-fls. 2978.2982-Cheques 128,127,126,125,124).
- l) Extratos bancários comprovando recebimento de valores ilícitos (Ação 412152-Vol I-fls. 213.216-Extrato conta Banco Safra fev.2014 Joaquim Mielli);

Dessa forma, a dívida cobrada, por meio da ação judicial proposta em face da Assembleia Legislativa, serviu de subterfúgio para o desvio de dinheiro público, pois tinham os requeridos o nítido propósito de enriquecimento ilícito, utilizando-se, para tanto, do acordo extrajudicial para mascarar a empreitada criminoso.

Como se vê, mais de 9,4 milhões de reais foram transferidos dos cofres públicos para a conta do advogado **JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO**, sob o disfarce de pagamento de dívida da Assembleia Legislativa (Ação 412152-Vol I-fls. 213.216-Extrato conta Banco Safra fev.2014 Joaquim Mielli). Em seguida, da conta do advogado, parte desse dinheiro retornou às mãos dos agentes públicos envolvidos, especialmente para os então deputados **JOSÉ GERALDO RIVA, ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, MAURO SAVI e GILMAR FABRIS**, para pagamento de débitos particulares. A outra parte ficou em poder de **JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO**, que repassou a **JÚLIO CÉSAR DOMINGUES RODRIGUES** a sua parcela.

Assim, **JOAQUIM MIELLI**, que, após receber todo o dinheiro em sua conta bancária, ficou com cerca de 4,4 milhões de reais. Posteriormente, depois de descoberta toda a fraude, **JOAQUIM** efetuou o depósito judicial perante o E. STJ do valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) (Ação 412152-Vol IX-fls. 1651.1653-Petição judicial do HSBC informa o pagamento de R\$ 2.200.000,00), para tentar extinguir a dívida da ALMT com o Banco HSBC e, com isso, por fim àquela famigerada ação judicial. O restante do dinheiro foi devolvido, conforme consta na Colaboração Premiada (fls. Autos 13174-45.2015.811.0042 – 7ª Vara).

O requerido **JÚLIO CESAR DOMINGUES RODRIGUES**, depois de ter costurado todo o acordo entre **JOAQUIM MIELLI** e os agentes públicos da Assembleia Legislativa, recebeu o valor de R\$ 342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais), por meio de cheques n.ºs 001/000092, 001/000106, 001/000119, 001/000133, 001/000280 e 001/000307, emitidos por **JOAQUIM MIELLI**, conforme ele mesmo confessa em juízo, na ação penal.

O restante do valor recebido, **JOAQUIM MIELLI** transferiu para contas indicadas por **JOSÉ GERALDO RIVA**, retornando o dinheiro às mãos dos agentes públicos envolvidos, por meio de pagamento de valores a terceiros.

Assim, os recursos desviados ilicitamente serviram para o enriquecimento ilícito dos ex-Deputados **JOSÉ GERALDO RIVA**, **MAURO LUIZ SAVI** e **GILMAR FABRIS** e do Deputado Estadual **ROMOALDO ALOISIO BORACZINSKI JUNIOR**, que, para tanto, contaram com o auxílio do ex Procurador da Casa de Leis, **ANDERSON FLÁVIO DE GODOI**, bem como do ex Secretário-Geral da ALMT, o requerido **LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT**, e do então Chefe de Gabinete do Deputado **ROMOALDO JUNIOR**, o requerido **FRANCISVALDO MENDES PACHECO**.

III- DA OCULTAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA do DINHEIRO DESVIADO e o AUXÍLIO para a sua “legalização”– 2.º NÚCLEO

Os requeridos **JOSÉ GERALDO RIVA**, **ROMOALDO ALOISIO BORACZINSKI JUNIOR**, **MAURO LUIZ SAVI**, **GILMAR FABRIS**, **ANDERSON FLÁVIO DE GODOI**, **LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT**, e **FRANCISVALDO MENDES PACHECO** receberam a vantagem ilícita de forma indireta, para que a sua origem fosse ocultada, que ocorreu por meio de depósitos em contas bancárias, mediante títulos de créditos movimentados e inseridos no mercado formal, em favor de pessoas e empresas, que auxiliaram a dar “ar de legalidade” ao dinheiro desviado, possibilitando, dessa forma, seu proveito seguro. Senão vejamos.

Como será demonstrado, **JOAQUIM MIELLI**, cumprindo com o acordo de devolução de parte do dinheiro recebido, repassou-o, por meio de cédulas de cheques, de sua titularidade, às pessoas físicas e jurídicas a seguir elencadas, para beneficiar os agentes públicos com o dinheiro ilícito.

III.1) Do recebimento de vantagem ilícita por FRANCISVALDO MENDES PACHECO

O requerido **FRANCISVALDO MENDES PACHECO**, que intermediou o recebimento da proposta de acordo entre **JÚLIO CÉSAR** e **ROMOALDO JUNIOR**, recebeu, a título de propina, a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (fls 02 a 11 - Autos 27830-702016.811.0042 – vol I; fls. 1272, vol. VI, 90961).

A testemunha Fernando Luiz Piran explica que realizou um empréstimo de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a **FRANCISVALDO MENDES PACHECO**, informando que, para quitá-lo, **FRANCISVALDO** entregou-lhe o cheque 001/139, de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de titularidade de **JOAQUIM MIELLI** (fls. 1272 a 1275 – IP 90961 – vol VII).

No entanto, não restou apurado que Fernando Piran tinha ciência de que estaria “lavando” dinheiro proveniente de ato ilícito, pois, em tese, recebeu crédito para quitação de dívida, não sendo possível presumir a sua origem criminosa.

III.2) Do recebimento de vantagem ilícita por ANDERSON FLAVIO GODOI, com auxílio de ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA para ocultação da origem;

O requerido **ANDERSON GODOI**, que emitiu o parecer jurídico para dar ar de legalidade ao acordo entabulado, recebeu o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que foi depositado por **JOAQUIM MIELLI** na conta bancária de **ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, por meio do cheque 001/96, para posteriormente ser entregue a **ANDERSON GODOI**.

Ao tomar conhecimento dos fatos pela imprensa, **ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA** compareceu espontaneamente ao Ministério Público e declarou que, à época dos fatos, foi nomeado pela Mesa Diretora da ALMT para assumir o cargo de assessor adjunto da 1ª Secretaria da AL/MT, cujo primeiro Secretário era o então Deputado **MAURO SAVI**, e o Secretário-Geral, **LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT** (IP 90961 – fls. 982; Ação 412152-Vol XIII-fls. 2589.2590-Termo de Declaração Odenil 19.05.2016).

Disse, então, que em 25 de fevereiro de 2014, **LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT** solicitou a sua conta bancária para efetuar um depósito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo aceitado com medo de perder o emprego. Afirma que, no dia seguinte, foi procurado pelo Procurador-Geral da ALMT, **ANDERSON FLÁVIO DE GODOI**, que lhe disse que aqueles R\$ 50.000,00 eram dele.

Por fim, disse que após a confirmação de **LUIZ MÁRCIO**, sem qualquer coação e sabendo que se tratava de algo ilícito, sacou o dinheiro no terminal do Banco do Brasil situado na ALMT e entregou-o em um envelope para o requerido **ANDERSON FLÁVIO DE GODOI** (fls. 982, vol V, 90961).

III.3) Do recebimento de vantagem ilícita por MAURO SAVI, com auxílio de MARCELO HENRIQUE CINI e CLEBER ANTONIO CINI, bem como de VALDIR DAROIT e LEILA CLEMENTINA SINIGAGLIA DAROIT, para ocultação da origem;

O requerido **MAURO SAVI**, que participou do pagamento do “acordo extrajudicial”, foi um dos maiores beneficiados pelos recursos públicos desviados. Ele recebeu o dinheiro por intermédio de **MARCELO HENRIQUE CINI, CLEBER ANTONIO CINI, VALDIR DAROIT e LEILA CLEMENTINA SINIGAGLIA DAROIT**.

Foi repassado à empresa **CINI & CAVALCANTE CINI LTDA**, de propriedade de **MARCELO CINI e CLEBER ANTONIO CINI**, o valor de R\$ 830.750,00 (oitocentos e trinta mil setecentos e cinquenta reais), por meio dos cheques nºs 001/000123, 001/000124, 001/000125, 001/000126, 001/000127, 001/000128, 001/000262, 001/000264, 001/000265, 001/000266 e 001/000272, emitidos pelo depositante *Joaquim Fábio Mielli Camargo* (Ação 412152 - Cheque fls. 2610 e Ação 412152 - Cheques - fls. 2978, 2979, 2980).

O requerido **MARCELO HENRIQUE CINI** inicialmente afirmou na fase investigativa desconhecer a pessoa do depositante *Joaquim Fábio Mielli Camargo*, assim como o motivo para o depósito dos valores na conta de sua empresa.

Mas, em seguida, tanto ele, **MARCELO CINI**, quanto **CLEBER ANTONIO CINI** (seu irmão e sócio), confessam que receberam na conta da empresa **CINI & CAVALCANTE CINI LTDA** a importância de R\$ 830.750,00, para que esses valores fossem posteriormente repassados a **MAURO SAVI** (fls. 1074 a 1077, vol. V, 90961).

Afirmam que **CLEBER ANTONIO CINI** era assessor parlamentar de **MAURO SAVI** que, então, entregou a **CLEBER** os referidos cheques para que ele os trocasse por dinheiro.

Por fim, o requerido **JOSÉ GERALDO RIVA** confirma que os depósitos, realizados em favor da empresa Cini e Cavalcante Cini Ltda, seriam em favor do então deputado **MAURO SAVI**, corroborando as demais provas (Áudio da audiência 15/04/2016).

O então deputado **MAURO SAVI** beneficiou-se também com o valor de R\$ 208.500,00 (duzentos e oito mil e quinhentos reais) ao adquirir de Valdir Piran Junior um veículo Cayenne/Porsche, efetuando o pagamento, por meio de três cheques, um no valor de R\$ 28.000,00; um de R\$ 90.500,00; e outro de R\$ 90.000, emitidos por **JOAQUIM MIELLI**.

MAURO SAVI, sendo sócio oculto de **VALDIR DAROIT** na Fazenda Curió (Relatório de Informações Gaeco fls. 892-905 - 90961), transferiu o veículo para sua esposa, **LEILA CLEMENTINA SINIGAGLIA**.

A requerida **LEILA CLEMENTINA SINIGAGLIA**, ao ser inquirida, afirma que o veículo foi pago com um cheque pessoal dado pelo seu marido, **VALDIR DAROIT** (fls. 1757, vol 9).

Já Valdir Piran afirma que, por intermédio de **MAURO SAVI**, vendeu o veículo a **LEILA CLEMENTINA SINIGAGLIA**, tendo sido ela a pessoa responsável pelos depósitos dos cheques 264, 265 e 266, de **JOAQUIM MIELLI** (IP 90961 - Termo de Declaração Valdir Piran - fls. 1212, vol 6). Há visível contradição entre os depoimentos, o que demonstra a ausência de boa-fé de **LEILA CLEMENTINA SINIGAGLIA DAROIT** e a nítida intenção de auxiliar **MAURO SAVI** a ocultar a origem ilícita do dinheiro.

Com isso, **VALDIR DAROIT** e sua esposa **LEILA CLEMENTINA SINIGAGLIA DAROIT**, sabendo da origem ilícita de todo o dinheiro, auxiliaram **MAURO SAVI** a ocultar a sua origem ilícita.

Do mesmo modo, visando enriquecimento ilícito, **MAURO SAVI** efetuou o pagamento de compras de gado e embriões para a Fazenda Curió com o dinheiro desviado da Assembleia Legislativa. Apurou-se que **MAURO SAVI** é sócio oculto da Fazenda Curió, de propriedade de **VALDIR DAROIT**, situada na rodovia BR 163, KM 80, em Rosário Oeste/MT. Vê-se do Relatório de Informações realizado pelo GAECO, que **MAURO SAVI** é um dos proprietários da Fazenda Curió (Relatório de Informações Gaeco fls. 892 a 905, vol IV, 90961).

Assim, JOÃO CARLOS DI GENE recebeu cheque de **JOAQUIM MIELLI**, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que serviu para o pagamento parcial da compra, em leilão, de cabeça de gado e embrião bovino para a Fazenda Curió (Declaração João Carlos - fls.1556 a 1580, vol VIII, 90961).

JOSÉ HUMBERTO DE SÁ confirma também que recebeu o valor de R\$ 22.800,00, por meio do cheque de **JOAQUIM MIELLI**, que serviu para o pagamento de duas parcelas de compra, em leilão, de uma novilha para Fazenda Curió (Declaração José Humberto - fls. 1244, vol VI, 90961).

Assim também, ADIR DO CARMO demonstrou que recebeu depósito do valor de R\$ 15.000,00, de **JOAQUIM MIELLI**, que serviu para o pagamento de gado vendido por ele para a Fazenda Curió (Declaração fls. 1299, vol. VI, 90961).

ROBERTO BAVARESCO recebeu o depósito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de **JOAQUIM MIELLI**, que também se destinou ao pagamento de gado vendido para a Fazenda Curió (Declaração Roberto Bavaresco - fls. 1381 a 1385, vol. 7, 90961).

JOSÉ MURILO PROCÓPIO recebeu o depósito de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), de **JOAQUIM MIELLI**, que se referiu ao pagamento de gado vendido por ele para a Fazenda Curió (Declaração José Murilo - fls. 1471-1474, vol, VII, 90961).

REINALDO JOSÉ CARAVELLAS recebeu o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), de **JOAQUIM MIELLI**, que se referiu ao pagamento de uma vaca, adquirida pela Fazenda Curió (Declaração Reinaldo Caravellas - fls. 1682-1687, vol. VIII, 90961).

No entanto, não restou apurado que os vendedores do gado tinham ciência de que estavam recebendo dinheiro proveniente de ato ilícito.

III.4) Do recebimento de vantagem ilícita por JOSÉ GERALDO RIVA, com auxílio de CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ e EDILSON GUERMANDI DE QUEIROZ;

O requerido **JOSÉ GERALDO RIVA** recebeu vantagem indevida, no valor de R\$ 401.000,00 (quatrocentos e um mil reais), por meio dos cheques (001/000267, 001/000268, 001/000269, 001/000270 e 001/000273), emitidos e depositados pelo depositante *Joaquim Fábio*

Mielli Camargo em conta bancária da empresa MIRAMED, de propriedade de **CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ** e Valquiria Marques Souza Diniz.

O requerido **CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ** não soube explicar e comprovar a origem do recebimento dos valores na conta de sua empresa por JOAQUIM MIELLI, dizendo ora que era proveniente da venda de um terreno, ora que era referente ao pagamento de uma dívida com Caio Cesar Sandoval (já falecido- relatório morte Caio César-fls.1108 - IP90961), o que levou à suspeita que dolosamente auxiliou **JOSÉ GERALDO RIVA** a ocultar o dinheiro ilicitamente recebido.

Ocorre que, em seguida, o requerido **JOSÉ GERALDO RIVA** confessa que os depósitos na conta bancária da empresa de **CLAUDINEI** foram, na verdade, efetuados para quitar dívida sua, tendo **CLAUDINEI** dolosamente emprestado sua conta para tentar dar ar de legalidade ao dinheiro desviado (Declaração Claudinei Diniz - fls. 446, vol III, e fls. 1059, vol V, 90961).

O requerido **JOSÉ GERALDO RIVA** recebeu, também, o valor de R\$738.888,00 (setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais), através dos cheques (001/000114 e 001/000097), que foram depositados por JOAQUIM MIELLI em conta bancária da empresa GLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de propriedade de **EDILSON GUERMANDI DE QUEIROZ**, que serviu para o pagamento de dívida pessoal de RIVA.

Do mesmo modo, **EDILSON GUERMANDI DE QUEIROZ**, ao mentir perante o GAECO que o dinheiro recebido em sua conta bancária seria de transação com um madeireiro, Claudiney Correia de Almeida, já falecido (certidão Claudiney fls. 1325 – IP 90961), demonstrou ausência de boa-fé no recebimento dos valores, o que leva ao indício de que auxiliou **JOSÉ GERALDO RIVA** a ocultar o dinheiro ilicitamente auferido (Declaração Edilson Guermandi - fls. 1046, vol. V, 90961).

As suspeitas se confirmaram depois que o requerido **JOSÉ GERALDO RIVA** confessa que, de fato, **EDILSON GUERMANDI** auxiliou-o na ocultação do dinheiro ilicitamente desviado.

Ademais, nos Autos da Ação Penal 0166820-70.2016.8.11.0000, que tramita no Tribunal de Justiça, o requerido **EDILSON GUERMANDI** confirma em sua defesa preliminar, que o dinheiro recebido foi, de fato, para quitar parte de uma dívida que o requerido RIVA tinha

com ele (Defesa preliminar Edilson Guermand – fls. 354 a 394, vol. II, Autos 0166820-70.2016.8.11.0000).

Por meio da empresa UNIÃO AVÍCOLA BURITI ALEGRE, de propriedade de José Aparecido dos Santos e Marli Becker, que recebeu os cheques (001/000104, 001/000105, 001/000110, 001/000112), emitidos por **JOAQUIM MIELLI**, o requerido **RIVA** beneficiou-se com o valor de R\$370.112,00 (trezentos e setenta mil reais).

No entanto, não ficou demonstrado que José Aparecido dos Santos e Marli Becker tinham ciência de que se tratava de dinheiro de origem ilícita, pois Edmilson Antonio Bravo depositou os cheques (001/000104, 001/000105, 001/000110, 001/000112) para quitar um empréstimo pessoal realizado com José Aparecido, conforme Contrato de Mútuo (Contrato de Mútuo - fls. 1146 a 1152, vol VI, 90961).

Acontece que Edmilson Antonio Bravo também emprestava dinheiro ao requerido RIVA. Assim, com a finalidade de quitar sua dívida com Edmilson Bravo, RIVA determinou que Joaquim Mielli depositasse os cheques na conta bancária da União Agrícola, que era credor de Edmilson (gráfico fls. 1619, volume 8, autos 90961).

Assim, os depósitos efetivados em favor das empresas União Avícola Buriti Alegre, Globo Ind. Com. de Alim. Ltda e Miramed Comércio e Representações Ltda, assumiu o requerido **JOSÉ GERALDO RIVA** que eles se deram a seu favor.

O cheque n.º 001/000095, no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), de titularidade de Joaquim Mielli, foi depositado na conta PRIMACREDI de Antenor Santos Alves Junior (Informação Primacredi - fls. 1424, vol VII, 90961), para a quitação de um empréstimo pessoal do então Deputado **RIVA**, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme ele próprio narra em seu interrogatório (Declaração Antenor Santos Alves - fls. 1593-1597, vol VIII, 90961) e demonstra por meio da cártula entregue como garantia do empréstimo (fls. 1597, vol VIII – 90961), bem como o Relatório de Informação do GAECO (Relatório Informação GAECO – caminho dinheiro Primacredi – fls. 1222-1228).

O cheque n.º 001/140, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de titularidade de Joaquim Mielli, foi depositado na conta de Jânio Lopes Toledo (JATO AEROTAXI), credor de **JOSÉ GERALDO RIVA**, para a quitação de dívida com transporte aéreo (Declaração Janio Lopes- fls. 1481 a 1484, vol. VII, 96901).

No entanto, nem Antenor Santos Alves Junior, nem Jânio Lopes tinham ciência da origem ilícito do dinheiro recebido por **JOSÉ GERALDO RIVA**.

III.5) Do recebimento de vantagem ilícita por ROMOALDO ALOISIO BORACZINSKI JUNIOR, com auxílio de JOSÉ ANTONIO LOPES para sua ocultação;

O requerido **ROMOALDO JUNIOR** recebeu parte dos recursos desviados por intermédio das empresas FH COMÉRCIO DE COMBUSTÍVIS LTDA, REDE SHOP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e RODO SHOP TRANSPORTES LTDA, cujo proprietário é o requerido **JOSÉ ANTONIO LOPES**, bem como por meio da empresa CANAL LIVRE COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA, de propriedade de Rodrigo Frison.

Segundo consta, JOAQUIM MIELLI depositou o valor de R\$ 794.000,00, (setecentos e noventa e quatro mil reais), na conta da pessoa jurídica Rede Shop Comércio de Combustíveis Ltda – ME, de propriedade de **JOSÉ ANTÔNIO LOPES** e Sidney Pereira Machado, por meio dos cheques n°s 001/000101, 001/000102, 001/000103, 001/000108, 001/000109, 001/000111, 001/000137, 001/000138, 001/000274, 001/000275 e 001/000305, a pedido de **ROMOALDO JUNIOR**.

A testemunha Sidney Pereira Machado, ao ser ouvida no Inquérito Policial, assumiu que **JOSÉ ANTÔNIO LOPES**, sócio da empresa REDE SHOP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, foi quem lhe chamou para ser sócio “*somente no papel*”. Esclarece, ainda, que, quando foi intimado para comparecer ao GAECO, o requerido **JOSÉ ANTÔNIO LOPES** tentou acalmá-lo, dizendo que “*poderia ser referente a doação de campanha eleitoral ao deputado ROMOALDO JUNIOR que é amigo pessoal do próprio JOSÉ ANTÔNIO LOPES*” (Declaração Sidney Pereira - fl. 430 – volume III, 90961).

O requerido **JOSÉ ANTÔNIO LOPES**, por sua vez, assumiu durante a fase investigativa ter efetuado doação à campanha eleitoral do deputado **ROMOALDO JUNIOR**, mas rechaçou que os depósitos efetuados por *Joaquim Fábio Mielli Camargo*, quem sequer afirmou conhecer, tivessem correlação com as referidas doações, comprometendo-se a justificá-los documentalmente (Declaração José Antonio Lopes - fl. 430 – volume III, 90961). Afirma também que os depósitos dos cheques de Joaquim Mielli em sua conta seriam provenientes de pagamento de dívida que o Posto Dubai tinha com ele.

No entanto, a testemunha Frank Rogieri de Souza Almeida, proprietário do Posto Dubai afirma categoricamente não conhecer JOAQUIM MIELLI, tampouco ter determinado ou pedido a ele que efetuasse depósito de valores na conta de **JOSÉ ANTÔNIO** para quitar a sua dívida com ele. (Declaração Frank Rogieri - fls. 1408-1410- vol VII, 90961).

Por fim, **JOSÉ ANTÔNIO LOPES** nunca comprovou ou justificou as razões dos depósitos, como havia se comprometido.

Evidencia-se, portanto, que **JOSÉ ANTONIO LOPES** repassou ao Deputado **ROMOALDO** a diferença desses valores, em forma de “doação de campanha”.

À empresa FH Comércio de Combustíveis Ltda, também de propriedade de **JOSÉ ANTÔNIO LOPES**, foi repassado o valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), através do cheque n°s 001/000306, emitidos pelo beneficiário *Joaquim Fábio Mielli Camargo*, em favor de ROMOALDO JUNIOR.

A testemunha Patrícia Fernanda da Silva, sócia proprietária da referida empresa, durante a fase investigativa, disse não só desconhecer a pessoa do depositante *Joaquim Fábio Mielli Camargo*, como também a origem do valor da transferência bancária (Declaração Patrícia - fls. 445, vol III).

O requerido **ROMOALDO JUNIOR** recebeu também, a importância de R\$ 241.900,00, que foi depositada por JOAQUIM MIELLI na conta bancária da empresa CANAL LIVRE COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA, de propriedade de RODRIGO SANTIAGO FRISON.

A testemunha Rodrigo Santiago Frison, diretor da referida empresa, explica que realizou inicialmente um empréstimo de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais), a **ROMOALDO JUNIOR**, por meio de **FRANCISVALDO**. Posteriormente, para quitá-lo, FRANCISVALDO depositou em sua conta bancária o cheque 001/263, de R\$72.000,00, e o cheque 001/363, de R\$169.900,00, emitidos por **JOAQUIM MIELLI**, que sequer conhecia (Declaração Rodrigo Frison - fls. 1620 e 1633, vol. VIII).

Como se vê, **JOAQUIM MIELLI**, cumprindo com o acordo de devolução de parte do dinheiro recebido, depositou a quantia acima mencionada na conta-corrente da empresa CANAL LIVRE COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA, credor de **ROMOALDO JUNIOR**, beneficiando-o com dinheiro ilícito.

No mês de agosto de 2014, novamente **ROMOALDO JUNIOR** realiza empréstimo com Rodrigo Frison, no valor de 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), conforme

demonstrou materialmente (fl. 1.643 a 1647 - volume VIII - 90961), tendo parte desse recurso sido transferido para a empresa REDE SHOP, o que mais uma vez confirma o envolvimento financeiro de JOSÉ ANTÔNIO LOPES com o requerido **ROMOALDO**.

No entanto, não restou apurado que Rodrigo Frisson tinha ciência de que estaria “lavando” dinheiro proveniente de ato ilícito, pois, em tese, recebeu crédito para quitação de dívida, não sendo possível presumir a sua origem criminosa.

Além disso, o requerido **JOSÉ GERALDO RIVA** afirmou que os depósitos realizados em nome das empresas Rede Shop Comércio de Combustíveis Ltda, Canal Livre Comércio e Serviços Ltda e FH Comércio de Combustíveis Ltda se deram a favor do deputado **ROMOALDO JUNIOR**.

Assim, restou apurado que **ROMOALDO JUNIOR** fez com que o valor desviado da Assembleia Legislativa fosse depositado nas contas das empresas FH COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, REDE SHOP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, RODO SHOP TRANSPORTES LTDA e CANAL LIVRE COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA para seu benefício.

III.6) Do recebimento de vantagem ilícita por GILMAR FABRIS, com auxílio de ANA PAULA FERRARI AGUIAR;

Restou apurado que o requerido **GILMAR FABRIS**, mais um dos beneficiados dos recursos ilícitos, objeto destes autos, recebeu o valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), por meio de sua assessora parlamentar, **ANA PAULA FERRARI AGUIAR**.

Como visto acima, o requerido **FRANCISVALDO PACHECO** pediu emprestado a Rodrigo Frison, proprietário da empresa Canal Livre, em favor de **ROMOALDO JUNIOR**, o valor de R\$ 241.900,00. Ao quitar este empréstimo, com os cheques 001/263, de 72.000,00, e do cheque 001/363, de R\$ 169.900,00, emitidos por JOAQUIM MIELLI, o requerido **FRANCISVALDO PACHECO** fez outro empréstimo, solicitando, desta vez, o valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) a ser depositado na conta bancária de **ANA PAULA FERRARI AGUIAR** (Declaração Rodrigo Frison - fls. 1633 a 1647, vol VIII, 90961). Utilizando o montante que havia sido devolvido por **FRANCISVALDO**, Rodrigo Frison depositou os R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), por meio do cheque nº 851333, emitido pelo depositante

Rodrigo Frison, na conta de Ana Paula, conforme Relatório de Informações (Relatório Informação - fls. 1606 e 1616, vol VIII, 90961).

A requerida **ANA PAULA FERRARI AGUIAR**, que sacou o dinheiro e entregou-o a **GILMAR FABRIS**, ficando com o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), afirmou não conhecer a pessoa do depositante, porém confessa que sabia que o depósito era em favor do deputado **GILMAR FABRIS**, para quem ela trabalhava à época, exercendo a função de assessora parlamentar, confessando, também, que utilizou o valor para pagamento de despesas pessoais do referido deputado.

Quando foi conduzida coercitivamente pelo GAECO, a requerida **ANA PAULA FERRARI AGUIAR** manteve várias ligações telefônicas com a filha de **GILMAR FABRIS**, que a orientou sobre sua conduta, tranquilizando-a, pois GILMAR iria ajudá-la. Após ter sido ouvida pelo Ministério Público, **ANA PAULA**, em conversa com Priscila, debocha do ato, dizendo que “foi top”, que “incorporou lá”, conforme relatório de interceptação telefônica (Relatório Informação GEACO – interceptação Telefônica – Ana Paula – fls. 489-493; e Auto Circunstanciado GEACO - fls. 622-650, volume IV, 90961).

Verifica-se, pois, que a requerida **ANA PAULA** não se mostrou surpresa que sua conta bancária estava sendo usada para ocultar a origem ilícita de dinheiro desviado em favor de **GILMAR FABRIS**.

Ademais, o requerido **JOSÉ GERALDO RIVA** afirma que o depósito realizado em nome da pessoa física **ANA PAULA FERRARI AGUIAR** se deu em benefício do então deputado **GILMAR FABRIS**.

Em suma, o requerido **JOSÉ GERALDO RIVA**, sem contradições ou incongruências, confessa e discorre sobre a efetivação do recebimento de parte do acordo a título de suborno, que se deu mediante cártulas de cheques emitidas por *Joaquim Fábio Mielli Camargo* em favor de pessoas jurídicas e pessoas físicas indicadas pelo ele próprio, a ainda pelos então deputados estaduais **ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, MAURO LUIZ SAVI E GILMAR DONIZETE FABRIS**, vindo, inclusive, a discriminar em planilha (planilha manuscrita Riva – fls. 2694-2701 Autos 412152) quase todos os repasses, vinculando-os aos números dos cheques e identificando os beneficiários e o responsável que os indicou para efetivação da operação bancária, fazendo-o de acordo com os canhotos dos cheques juntados às fl. 160/179 (volume I), com o extrato e respectivas microfilmagens de fl. 532/592 (volume III) e com as microfilmagens de fl.

2.596/2.638 e 2.923/2.982 (volume XV). Corroborar essa informação o Relatório de Informação e as planilhas do caminho do dinheiro (Relatório GAECO – caminho dinheiro-fls. 1326-1337)

Portanto, os dizeres do requerido **JOSÉ GERALDO RIVA** vêm ao encontro da prova documental e daquilo que disseram **JÚLIO CÉSAR DOMINGUES RODRIGUES** e **JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO**, em juízo criminal, corroborando a prova policial.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - DA CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

A Constituição Federal impõe aos administradores públicos o respeito a alguns princípios que devem nortear a Administração Pública. Com efeito, estabelece o art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Em seu § 4º do art. 37, determinou, ainda, que a lei deveria estabelecer os chamados atos de improbidade administrativa, prevendo, igualmente, algumas das sanções aplicáveis, independentemente de eventuais sanções penais cabíveis.

E assim o fez o legislador ordinário ao editar a Lei nº 8.429/92-Lei de Improbidade Administrativa -, estabelecendo os casos de improbidade que causem enriquecimento ilícito, que causem prejuízo ao erário e que atentem contra os princípios da administração pública.

Com efeito, a Lei 8.429/92 estabelece em que consistem os atos de improbidade administrativa, quais as sanções em face da sua prática e quais são seus responsáveis, legitimando o Ministério Público, em seu artigo 17, à propositura de ação cível, com rito ordinário, contra estes últimos.

Os atos de improbidade administrativa estão previstos no *caput* dos artigos 9º, 10 e 11 da sobredita Lei. Dispõem, respectivamente, sobre os atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito, sobre os atos que causem prejuízo ao erário e sobre os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Os incisos de cada artigo trazem enumeração exemplificativa do que seja ato de improbidade administrativa, ou seja, o ato de improbidade administrativa consiste na prática da conduta descrita no *caput* de cada artigo. Os incisos apenas reforçam a ideia contida na cabeça, exemplificando quais são as condutas que podem caracterizar a ocorrência de ato de improbidade, sem, no entanto, excluir outro tipo de ação que se amolde à previsão do *caput*.

A Lei 8.429/92, nos preceitos aplicáveis à espécie, dispõe:

“Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função ou emprego, ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I- receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atividades do agente público;

...”

Em comentários ao artigo 9.º da Lei 8.429/92, Marcelo Figueiredo (Proibição Administrativa, Malheiros, 2ª ed., p. 38) sugere a seguinte fórmula para detecção da presença de improbidade administrativa na modalidade de enriquecimento ilícito:

“1) presença do agente público ou terceiro na relação jurídica acoimada de "imoral" (ato de improbidade administrativa, conceito da lei); 2) presença do elemento "vantagem patrimonial indevida", na mesma relação jurídica; 3) ausência de fundamento jurídico apto a justificar a vantagem percebida; 4) presença de elo ou nexo fático entre a vantagem retrocitada e a conduta do agente público ou terceiro”.

Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazio Júnior ensinam (Improbidade Administrativa, Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, 2ªed., Atlas, 1997, p. 59.):

“No primeiro inciso não há necessidade de que o interesse do terceiro que corrompe o agente público venha a ser efetivamente amparado ou escape de ser atingido. Para configuração da improbidade, basta a percepção da vantagem pelo agente público, ou

sua entrega a outrem, em virtude da ação ou omissão ilícitas daquele. A consequência ilícita pretendida pelo terceiro significa seu exaurimento, ou seja, a lei não exige que o interesse do terceiro que 'compra' o agente público se concretize, contentando-se com a mera possibilidade."

Dispõe, também, por força do disposto no art. 3º, que todos aqueles que concorrem para o enriquecimento ilícito ou dele se beneficiam, tornam-se incurso nos mesmos atos de improbidade praticados:

Art. 3º - As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Os requeridos **JOSÉ GERALDO RIVA, ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, MAURO LUIZ SAVI, ANDERSON FLÁVIO DE GODOI, LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT e FRANCISVALDO MENDES PACHECO**, em razão do exercício de seus mandatos e cargos, ao promoverem, de maneira espúria, a celebração de acordo extrajudicial para, sob esse pretexto, capturarem dinheiro dos cofres públicos, obtiveram vantagens ilícitas, com o auxílio de terceiros, **JÚLIO CÉSAR DOMINGUES RODRIGUES e JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO**, que também se enriqueceram de forma ilícita e, conseqüentemente, causaram um dano ao erário no valor de R\$ 9.480.547,69 (nove milhões, quatrocentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais).

Embora não tenha o requerido **GILMAR DONIZETE FABRIS** participado das negociações para a celebração do "acordo", ele foi beneficiado com parte do dinheiro desviado, auferindo também vantagem ilícita.

Visando ocultar a origem criminosa do dinheiro desviado, para que pudessem aproveitá-lo de forma segura, sem levantar suspeitas de ilegalidade, os agentes públicos contaram com o auxílio de **ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA, ANA PAULA FERRARI AGUIAR, MARCELO HENRIQUE CINI, CLEBER ANTONIO CINI, VALDIR DAROIT, LEILA CLEMENTINA SINIGAGLIA DAROIT, CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ e EDILSON GUERMANDI DE QUEIROZ e JOSÉ ANTONIO LOPES**, o que os torna partícipes do ato de improbidade, devendo, portanto responder pelo mesmo ato.

Vê-se, assim, que restam perfeitamente atendidos os requisitos impostos pela legislação e pela doutrina para a configuração de ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos **JOSÉ GERALDO RIVA, ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, MAURO SAVI, GILMAR FABRIS, LUIZ MARCIO BASTOS POMMOT, ANDERSON FLÁVIO DE GODOI e FRANSCISVALDO MENDES PACHECO**, que importa em enriquecimento ilícito, previsto no art. 9º, inc. I, art. 10, caput, e art. 11, I, impondo-se a eles a aplicação das sanções previstas no art. 12, inc. I da Lei 8.429/92.

No caso em epígrafe, verifica-se que a conduta dos requeridos **ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR e MAURO SAVI**, na qualidade de Presidente e 1.º Secretário da Assembleia Legislativa, qualifica-se perfeitamente como ato de improbidade administrativa, eis que autorizaram o pagamento do valor de R\$ 9.480.547,69 (nove milhões, quatrocentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais), obtendo para eles, e outros agentes públicos e terceiros, vantagem patrimonial indevida, sem que houvesse qualquer justificativa jurídica lícita para a efetivação de tais pagamentos.

A conduta de **FRANSCISVALDO MENDES PACHECO**, então assessor parlamentar de **ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR**, qualifica-se como ato de improbidade administrativa, pois, além de intermediar toda o engodo, em nome do Deputado Romoaldo, para o desvio do dinheiro, locupletou-se também indevidamente com a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que retornou a ele como forma de pagamento de empréstimo realizado com Rodrigo Santiago Frison.

As condutas **JOSÉ GERALDO RIVA e LUIZ MARCIO BASTOS POMMOT**, na qualidade de Deputado Estadual e Secretário Geral da Assembleia Legislativa, respectivamente, enquadram-se em ato de improbidade administrativa, na medida em que ambos detinham o “poder de fato” daquela Casa de Leis, assegurando que o pagamento do falso acordo fosse efetivado na conta de **JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO**, exigindo que metade do valor fosse devolvido para contas que posteriormente indicariam.

Ao requerido **ANDERSON FLÁVIO DE GODOI** as sanções da Lei de Improbidade Administrativa devem atingir, pois na qualidade de Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, sabendo de toda a trama para o enriquecimento indevido, providenciou parecer jurídico favorável no Procedimento Administrativo n.º 45/2013, para pagamento do débito, contribuindo para perpetrar o saqueamento dos cofres públicos. É consabido que **ANDERSON FLÁVIO DE GODOI** sequer determinou a conferência dos cálculos apresentados pelo advogado

MIELLI, aceitando o valor superfaturado apresentado, o que demonstra cabalmente que não estava a serviço do interesse público, mas sim no de satisfazer a avidez pelo lucro ilícito.

Ao requerido **JULIO CESAR DOMINGOS RODRIGUES** aplicam-se as sanções da Lei de Improbidade, na forma prevista no art. 3º da Lei 8.429/92, posto que concorreu diretamente para o ato de improbidade, vez que simulou a realização de acordo, para pagamento de dívida da Assembleia Legislativa junto ao então Banco HSBC, para justificar a saída do dinheiro dos cofres públicos, e, assim, beneficiar a todos com a vantagem indevida.

A requerida **ANA PAULA FERRARI AGUIAR**, assessora de **GILMAR FABRIS**, além de auxiliá-lo na ocultação da origem ilícita do dinheiro, ao receber o valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) em sua conta bancária, ainda ficou com R\$ 500,00 (quinhentos reais) para si.

O requerido **ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA**, também funcionário público, embora não tenha ficado com nenhum dinheiro desviado, auxiliou **ANDERSON FLÁVIO DE GODOI** a usufruir a vantagem ilícita com disfarce de legalidade, emprestando sua conta corrente para depósito de cheque.

Ademais, aos requeridos **MARCELO HENRIQUE CINI, CLEBER ANTONIO CINI, VALDIR DAROIT, LEILA CLEMENTINA SINIGAGLIA DAROIT, CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ, EDILSON GUERMANDI DE QUEIROZ** e **JOSÉ ANTONIO LOPES** aplicam-se as sanções da Lei de Improbidade, na forma prevista no art. 3º da Lei 8.429/92, posto que, contribuíram para o crime de lavagem de dinheiro que proporcionou aos demais réus enriquecimento ilícito.

A aplicação destas medidas se impõe, haja vista a conduta não só criminosa, tipificada nas leis penais como peculato e lavagem de dinheiro, mas também ímproba, consoante o que estabelece a Lei de Improbidade Administrativa.

As punições são absolutamente necessárias e devem ser exemplares, ainda mais quando se busca o resgate da seriedade com o trato da coisa pública, em que se objetiva a proibidade dos agentes públicos e a responsabilização dos funcionários desonestos e, certamente, daqueles que os auxiliam. Especialmente neste momento delicado em que a sociedade clama por maior respeito à coisa pública, as instituições públicas e privadas buscam soluções para deter o crime organizado, a aplicação em conjunto da lei penal e da Lei de Improbidade aos maus políticos por certo auxiliará no resgate da confiança da população.

V. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reforçando o disposto no comando constitucional, a Lei nº 8.429/92 estabeleceu, em seu art. 4º, que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios que regem a Administração Pública, bem como, em seu art. 11, *caput* e incisos, os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, *in verbis*:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, [...]"

No dizer de Paulo Bonavides, "as regras vigem, os princípios valem; o valor que neles se insere se exprime em graus distintos. Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o régimen, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência" (*in* CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Malheiros, 5a. ed., 1994, p.260).

Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "in" Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 5ª ed. 1994, p. 451:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada"

É que, dentre os deveres do servidor público, ressaí o dever de probidade, que segundo Hely Lopes Meirelles "está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público, como elemento necessário à legitimidade de seus atos" (ob. cit. p. 91).

Discorrendo sobre o dever de probidade, DIÓGENES GASPARINI pondera que:

"Esse dever impõe ao agente público o desempenho de suas atribuições sob pautas que indicam atitudes retas, leais, justas, honestas, notas marcantes da integridade do caráter do homem. É nesse sentido, do reto, do leal, do justo e do honesto que deve orientar o desempenho do cargo, função ou emprego junto ao Estado ou entidade por ele criada, sob pena de ilegitimidade de suas ações (ob. cit. p. 51)."

Na lição do insigne administrativista, "os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a Administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou receita anual, serão punidos com base na Lei federal nº 8.429/92" (ob. cit. p. 7).

Os requeridos, ao terem praticado crime de peculato e lavagem de dinheiro, malferiram os princípios norteadores da Administração Pública, em especial, a LEGALIDADE e a MORALIDADE ADMINISTRATIVA, expressamente previstos na Constituição Federal.

Sobre o princípio da legalidade, expõe o consagrado jurista Hely Lopes Meyrelles In, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., Malheiros, 1995, págs. 82/83.:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."

No tocante ao princípio da legalidade, desrespeitado pelos réus, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em magistral lição, diz:

"... o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro" (ob. cit., p. 48).

Quer significar que, o ato do servidor público; de todo o agente público; deve ser realizado nos termos da Lei. Enquanto para o particular o que não é proibido é permitido; ao administrador público e à própria Administração somente é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza, ou seja, o que não é expressamente permitido pela lei é proibido.

O sempre lembrado DIÓGENES GASPARINI, em seu "Direito Administrativo", aponta que:

"O princípio da legalidade, resumido na proposição suporta a lei que fizeste, significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor do que o do particular. De fato, este pode fazer tudo o que a lei permite, tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza [Na seqüência arremata dizendo] A este princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da Administração Pública está preso à lei e qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, civil e criminalmente" (Direito Administrativo, 4a. ed. Saraiva, 1995, p. 6 – riscamos).

Tão somente o fato da prática, dolosa e culpável, de ilícito criminal pelos requeridos (peculato e lavagem de dinheiro), agentes públicos com atribuição justamente para garantir a supremacia do interesse público, evidentemente constitui afronta ao princípio da legalidade, traduzido no disposto no art. 11 e inciso I da Lei de Improbidade.

A administração pública, ao contrário do particular, deve atendimento imediato à lei e ao direito. Vale dizer, deve atuar no estrito cumprimento das prescrições legais, possibilitando atingir a finalidade pública nela indicada. No caso, mais especificamente, a tranqüilidade, a paz, a segurança pública.

Acerca do princípio da moralidade administrativa, o mestre HELY LOPES MEIRELLES afirma (in, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19ª ed., p. 83):

"A moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da administração pública (CF, art. 37, caput). Não se trata - diz Hariou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica,

entendida como 'o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da administração. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá de decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto (grifei). (...) A moral comum, remata Hariou, é imposta ao homem para sua conduta externa, a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum".

Vislumbra-se, inequivocamente, terem os requeridos, contrariado o princípio da moralidade administrativa, princípio pelo qual, segundo DIÓGENES GASPARINI, "o ato e a atividade da Administração Pública devem obedecer não só à lei mas a própria moral, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme afirmavam os romanos" ("in" Direito Administrativo, 4ª ed. Saraiva, 1995, p. 7).

Referido autor, ainda comentando o princípio da moralidade administrativa, ensina que:

"Para Hely Lopes Meirelles, apoiado em Manoel Oliveira Franco Sobrinho, a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito de bom administrador:

Este é aquele que, usando de sua competência, determina-se não só pelos preceitos legais vigentes mas também pela moral comum, propugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público. A importância desse princípio já foi ressaltada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (RDA 89/134), ao afirmar que a moralidade administrativa e o interesse coletivo integram a legalidade do ato administrativo" (ob. cit. p. 7)

Discorrendo sobre o tema, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO assevera que:

"...compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e da boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesus Gonzales Peres em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e boa-fé, a

Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos" ("in" CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 5ª ed., 1994, Malheiros Editores, pp. 59/60).

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, citando Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, de modo mais radical enfatiza que:

"Mesmo os comportamentos ofensivos da moral comum implicam ofensa ao princípio da moralidade administrativa" ("in" DIREITO ADMINISTRATIVO, 8a. ed., 1997, Atlas, p. 71)

E mais adiante sentencia:

"Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo uma ofensa ao princípio da moralidade administrativa" (ob. cit. p. 71).

Como se vê, os requeridos agentes públicos, ao envolverem-se ativamente na prática de ilícitos penais da maior gravidade, como peculato e lavagem de dinheiro, malferiram os princípios de legalidade e moralidade administrativa, merecendo, pois as sanções pertinentes, sendo que estas devem também ser aplicadas aos requeridos, terceiros, que auxiliaram na prática dolosa do desvio do dinheiro, bem como àqueles que, posteriormente, ajudaram a pulverizá-lo.

Assim, os requeridos ao terem utilizado seus cargos para a prática de crime de peculato e lavagem de dinheiro, violaram não apenas normas do Código Penal, mas, antes, da Constituição Federal eis que, enquanto agentes políticos da Assembleia Legislativa, têm por atribuição a "preservação do interesse público primário e da ordem pública".

Ao auferirem um enriquecimento ilícito de R\$ 9.480.427,69, lesando o patrimônio público estadual e incorrendo em violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, vulnerando, além do mais, o dever funcional previsto no art. 4º da Lei 8.429/921, os requeridos praticaram os atos de improbidade administrativa, capitulados nos arts. 9º, *caput*, I, 10, *caput*, e 11, *caput*, I, da Lei 8.429/92.

VI. DAS SANÇÕES PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Tendo os requeridos incorridos nos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9.º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, sujeitam-se à aplicação das sanções previstas no artigo 12 do mesmo diploma legal, cujo teor é o seguinte:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade administrativa sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos, pagamento de multa civil de até 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos;

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem vezes) o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

A aplicação das medidas preconizadas na Lei se impõe. A punição dos agentes públicos que violam deliberadamente os princípios basilares da Administração Pública é absolutamente necessária e exemplar, ainda mais em um momento que se busca o resgate da seriedade com o trato da coisa pública, em que se objetiva a probidade no serviço público e a responsabilização dos funcionários descumpridores de seus deveres.

Considerando a ocorrência de lesão ao patrimônio público, os requeridos sujeitar-se-ão, ainda, ao art. 5º da Lei 8.429/92, ou seja, à obrigação de ressarcimento integral do dano:

“Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.”

Conforme se extrai dos autos, o advogado JOAQUIM MIELLI, após receber a sua parte dos 9,4 milhões de reais, depositou em juízo o valor de R\$ 2.200,000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), conforme consta na Guia para Depósito (Vol IX-fls. 1651.1653-Petição judicial do HSBC informa o pagamento de R\$ 2.200.000,00).

No entanto, conforme demonstrado acima, esse valor é fruto do desvio dos R\$ 9.480.427,69 dos cofres públicos da Assembleia Legislativa.

Portanto, sendo esse valor parte do desvio dos R\$ 9.480.427,69, e estando depositado em juízo, requer seja oficiado ao STJ, nos Autos do Recurso Especial. n.º 1340975/MT, para que encaminhe-o a este juízo, por fazer parte da recuperação do valor recebido por Joaquim Mielli.

VII. DO DANO MORAL COLETIVO:

A previsão de responsabilização por danos morais coletivos encontra guarida, dentre outros diplomas legais, na Lei Federal 7.347/85, *in verbis*:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

(...)

VIII – ao patrimônio público e social.

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Além da expressa previsão legal, a doutrina advoga que “os valores da coletividade não se confundem com os valores de cada um dos indivíduos que a compõem, admitindo-se, assim, que um determinado fato possa abalar a imagem e a moral coletivas, independentemente dos danos individualmente suportados” (ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. *Interesses Difusos e Coletivos Esquemático*. 3ª ed., São Paulo: Método, 2013, p. 435).

Com apoio nesse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da 2ª Turma (direito público) e da 3ª Turma (direito privado), tem admitido sistematicamente a possibilidade de responsabilização por dano moral coletivo, sua função punitiva e a legitimidade do Ministério Público para pleiteá-la em sede de ação civil pública.

Confiram-se alguns precedentes:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º

exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem questionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)

Apesar de alguns julgados em sentido contrário, a 1ª Turma do STJ possui importante precedente sobre o cabimento da reparação por dano moral coletivo e a legitimidade do *Parquet* para pleiteá-la:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM DECORRÊNCIA DE FRAUDES EM LICITAÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. EMISSÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS DE EXCLUSIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. UNIÃO FEDERAL ADMITIDA COMO ASSISTENTE. SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO RECHAÇADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. À luz dos artigos 127 e 129, III, da CF/88, o Ministério Público Federal tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública objetivando indenização por danos morais coletivos em decorrência de emissões de declarações falsas de exclusividade de distribuição de medicamentos usadas para burlar procedimentos licitatórios de compra de medicamentos pelo Estado da Paraíba mediante a utilização de recursos federais. 3. A presença da União Federal como assistente simples (art. 50 do CPC), por si só, impõe a competência Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas". 4. Se as instâncias ordinárias decidiram por bem manter a ora agravante na lide diante do acervo fático-probatório já produzido, não é dado a esta Corte rever os elementos que levaram à tal convicção. 5. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, rechaçada pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1003126/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 10/05/2011)

Na esteira do entendimento ora defendido, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, sob a batuta da então Ministra do STJ Eliana Calmon, editou os seguintes enunciados sobre improbidade administrativa e dano moral coletivo:

***Enunciado n.º 16 (TJPB/ESMA – agosto de 2013):** “O ato de improbidade pode gerar dano moral coletivo quando configurada a razoável significância a produzir sentimento de inquietude e repúdio social, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa.”*

***Enunciado n.º 8 (TJBA/Unicorp, Ilhéus – setembro de 2013):** “É cabível a condenação em dano moral coletivo, ainda que não exista pedido expresso na inicial, desde que exposto como causa de pedir, face a mitigação do princípio da adstrição nas ações de improbidade administrativa.”*

***Enunciado n.º 5 (TJBA/Unicorp, Juazeiro – setembro de 2013):** “O ato de improbidade pode gerar dano moral coletivo cujo valor deverá ser estimado e acrescido ao valor do ressarcimento do dano material, se houver.”*

***Enunciado n.º 16 (TRF1/Esmaf – novembro de 2013):** “A compensação pelo dano moral coletivo não integra a sanção de ressarcimento integral prevista no art. 12 da Lei 8429/92. Pode, contudo, haver cumulação dos pedidos típicos da ação de improbidade administrativa com o pedido de compensação pelo dano moral coletivo, cujo valor será destinado ao fundo previsto na Lei 7347/85.”*

Importante frisar que há forte tendência no STJ e na doutrina em eleger dois requisitos para a configuração do dano moral coletivo: a) razoável significância do fato transgressor e b) repulsa social.

In casu, esses requisitos estão presentes, senão veja-se.

A significância do fato transgressor está presente, porquanto esta ação civil pública por ato de improbidade administrativa está a syndicar um dano ao erário de R\$ 9.480.000,00 a título de enriquecimento ilícito por parte dos agentes públicos. Ademais, muitos dos ora requeridos respondem por diversas outras ações criminais e de improbidade, por terem desviado por

anos a fio dinheiro público da Assembleia Legislativa, demonstrando o destemor em vilipendiar os cofres públicos.

A repulsa social também é evidente, pois a revelação da Operação Ventriloquo pelos meios de comunicação chocou toda a sociedade mato-grossense.

Desse modo, presentes os requisitos aptos à configuração do dano moral coletivo, resta quantificar o valor a título de reparação.

A Lei Federal 7.347/85, em seu art. 1º, V, prevê que as infrações à ordem econômica podem ser sindicadas por meio de ação civil pública. Diante disso, é lícito valer-se da Lei Federal 12.259/2011, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, como parâmetro para fixação do *quantum* a ser fixado na reparação do dano moral coletivo.

Dispõe a Lei 12.259/2011, em seu art. 37:

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

(...) II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

Nesse passo, fora o ressarcimento do dano ao erário (R\$ 9.480.427,69), é medida que se impõe a condenação solidária dos réus ao pagamento, também, do valor de R\$ 9.480.427,69, a título de danos morais coletivos, o que afigura-se razoável e consentânea com o parâmetro fixado pelo art. 37, II, da Lei Federal 12.259/2011.

Por fim, os valores devem ser recolhidos ao fundo a que alude o art. 13 da Lei Federal 7.347/85.

VIII. DOS PEDIDOS CAUTELARES

Como se sabe, a Lei 7.347/85 Lei da Ação Civil Pública possibilita a tutela cautelar tanto através de ação cautelar própria (art. 4º), quanto na própria ação civil pública (art. 12).

No presente caso, para assegurar a reparação do dano ao erário e o pagamento de dano moral coletivo, faz-se necessária a decretação da indisponibilidade de bens dos ora requeridos.

Outrossim, em virtude da contumaz conduta ímproba do Deputado Estadual **ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR**, o qual agiu reiteradamente em flagrante descumprimento dos ditames legais, é justificável, adequado e necessário que seja deferida medida liminar afastando-o do cargo de Deputado Estadual, a fim de evitar que venha a forjar provas, intimidar servidores públicos subordinados, testemunhas dos fatos, descumprir ordens judiciais, obstar a atuação dos órgãos de controle ou continuar perpetrando os ilícitos, conforme expõe a seguir.

VIII.1 - AFASTAMENTO DE ROMOALDO JUNIOR DO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL

Diante das condutas praticadas pelo requerido **ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR**, caso sua permanência no poder se estenda, além da perduração dos efeitos de atos ilegais e imorais que por ele já foram cometidos, como ímprobo que vem se revelando, continuará a agir em flagrante violação à lei, principalmente pela sensação de impunidade.

Ademais, apenas o seu afastamento cautelar poderá evitar que o mesmo, com as facilidades inerentes ao exercício do cargo, possa forjar provas, intimidar servidores públicos subordinados, testemunhas dos fatos, descumprir ordens judiciais, obstar a atuação dos órgãos de controle e continuar perpetrando os ilícitos descritos e destruindo vestígios das irregularidades.

Pede-se, então, seja o mesmo afastado cautelarmente do exercício do cargo de Deputado Estadual, proibindo-se sua nomeação em outro cargo comissionado na estrutura de qualquer ente federativo e suas administrações indiretas, bem como sua permanência no interior das dependências dos órgãos públicos estaduais, com base no art. 20, § único, da Lei 8.429/92, e no poder geral de cautela insito à Jurisdição.

Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a esse respeito no julgamento do Agravo Regimental 2004/0111726-6, 1ª. Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/04, p. 264:

“Agravo regimental em medida cautelar – Afastamento de Prefeito Municipal – Ação de improbidade administrativa – recurso especial admitido – requisitos legais para a concessão da liminar configurados – razões recursais incapazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida – agravo regimental desprovido. 1. Havendo duas ações de improbidade contra a autoridade pública, além das respectivas ações penais instauradas, a análise dos pressupostos que justificaram a decretação de seu afastamento deve ficar adstrita à decisão impugnada e aos contornos da lide. (...) 3. A análise dos requisitos autorizadores do afastamento (art. 20, parágrafo único, Lei 8429/92), em face de sua excepcionalidade, apenas se justifica quando haja efetivamente riscos de que a permanência no cargo da autoridade submetida à investigação implique obstrução da instrução processual. (...) 5. A concessão de liminar inaudita altera parte se justifica quando a demora no provimento possa acarretar prejuízos ao requerente ou ineficácia de seu provimento final. Ademais, a providência não impõe restrição ao princípio do contraditório, mas tão-somente posterga no tempo a oitiva da parte contrária. 6. Agravo regimental desprovido.”.

0006361-63.2002.8.19.0000 (2002.002.07954) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 12/12/2002 - TERCEIRA CAMARA CIVEL - MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA LIMINAR DEFERIMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO AGRAVANTE DO EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, SEM PREJUÍZO DE SEUS SUBSÍDIOS, ATÉ O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO AGENTE PÚBLICO COM BASE NO PERMISSIVO EXPRESSO NO ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.429/92. PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICADORES DE INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO AGRAVANTE NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA APURAÇÃO PENAL E POLÍTICA DOS FATOS QUE NÃO SE APLICAM NO EXAME DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. ESCOPO DE PRESERVAÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DOS INTERESSES SOCIAIS (ART. 37, CAPUT, E § 4º, CF), COM REGULAMENTAÇÃO DO TEMA EM SEDE INFRACONSTITUCIONAL. PELA REFERIDA LEI 8.429/92. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO À DEFESA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA POR MEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 129, III, CF, E LEI 8.625/93). PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL COM INQUIRÇÃO DOS

PRINCIPAIS ENVOLVIDOS NOS FATOS E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, PELO ICCE, EM FITAS DE GRAVAÇÃO EXIBIDAS EM PROGRAMA TELEVISIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA EXTREMAMENTE BEM FUNDAMENTADA DENOTANDO VISÍVEL SENSIBILIDADE AOS VALORES LEGAIS E SOCIAIS EM JOGO. PARECER MINISTERIAL EXAURIENTE DO EXAME DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO". INTEIRO TEOR Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 12/12/2002

Há o grande risco, como se nota, de que além de obstar as investigações, possa o requerido ROMOALDO JUNIOR, usando os poderes inerentes ao seu cargo, continuar a desfalcocar os cofres públicos para obter vantagens ilícitas.

Por fim, pontue-se que também se mostra justificável, adequada e necessária a medida liminar de afastamento do requerido **ROMOALDO JUNIOR** do cargo de Deputado Estadual, eis que vem se revelando sem aptidão na gestão pública, sendo certo que já responde e é réu em diversos processos, conforme lista abaixo, todas Ações Cíveis Públicas POR ATO DE IMPROBIDADE, propostas em seu desfavor:

1. ACP 1859-77.2005.811.0007 (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa)
2. ACP 118-94.2008.811.0007 (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa)
3. ACP 1136-53.2008.811.0007 (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa)
4. ACP 1325-36.2005.811.0007 (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa)
5. ACP 1859-77.2005.811.0007 (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa)
6. ACP 2102-84.2006.811.0007 (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa)
7. ACP 2177-89.2007.811.0007 (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa)
8. ACP 2750-64.2006.811.0007 (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa)
9. ACP 3520-57.2006.811.0007 (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa)
10. ACP 3769-42.2005.811.0007 (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa)
11. ACP 3788-48.2005.811.0007 (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa)
12. ACP 4148-46.2006.811.0007 (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa)
13. ACP 5198-10.2006.811.0007 (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa)
14. ACP 6043-42.2006.811.0007 (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa)
15. ACP 22424-81.2010.811.0041 (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa)

16. ACP 25484-33.2008.811.0041 (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa)
17. ACP 29304-26.2009.811.0041 (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa)
18. ACP 542-39.2008.811.0007 (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa)
19. ACP 1038800-47.2018.8.11.0041 (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa)

Ou seja, o ora requerido vem descumprindo os deveres inerentes ao cargo, com atuação ímproba, pois utiliza-o para a satisfação de interesses particulares, notadamente para angariar fundos para suas campanhas eleitorais.

Os atos de improbidade que praticou aqui e então demonstrados, embora ainda não haja sentença condenatória, vigendo a presunção de inocência, certo é que ele não tem quaisquer condições e não pode continuar à frente do cargo de Deputado Estadual, eis que inadmissíveis seu comportamento ímprobo, então descritos nestes autos, num completo desrespeito às leis vigentes e à população e em total inobservância aos princípios que regem a Administração Pública.

Concluimos, pois, estarem presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, necessários para a concessão da liminar então pleiteada, de afastamento de **ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR** do cargo de Deputado Estadual e de proibição cautelar de sua nomeação em cargos comissionados e de sua presença em órgãos públicos a qualquer título.

VIII.2 - DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

O art. 37, § 4º, da Constituição Federal já determina, de forma cogente, que os atos de improbidade administrativa importam na indisponibilidade dos bens, medida cautelar a ser concedida antes do julgamento da demanda, sem traçar nenhum requisito, razão pela qual conclui-se que, para a Carta Magna, basta o recebimento da inicial da ação judicial por ato de improbidade administrativa para a decretação da indisponibilidade dos bens.

Por sua vez, o art. 7º, parágrafo único da Lei nº 8.429/92 prescreve:

"Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Aliás, este é o entendimento da doutrina mais abalizada sobre a matéria:

"A indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Com efeito, o que se deve garantir é o integral ressarcimento ao erário. Assim, o patrimônio do réu da ação de improbidade fica, desde logo, sujeito às restrições do art. 37, parágrafo 4º, da Magna Carta, pouco importando, nesse campo, a origem ilícita dos bens. Trata-se de execução patrimonial decorrente de dívida por ato ilícito". (Fábio Medina OSÓRIO, in Improbidade Administrativa, Síntese, 1997, p. 159) (grifo nosso)".

Vale ressaltar, também, que recentemente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná teve oportunidade de analisar a matéria, decidindo da mesma forma:

'Para a concessão da liminar, nas ações movidas contra os agentes públicos, por atos de improbidade administrativa, com fundamento nos casos mencionados nos artigos 9º e 10 da Lei 8.429/92, basta que o direito invocado seja plausível (fumus boni iuris), porque a probabilidade do prejuízo (periculum in mora) já vem previsto na própria legislação incidente' (grifamos). (Acórdão nº 11.228. Julgamento unânime da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido no Agravo de Instrumento nº 44.900-e, oriundo da Comarca de Sertanópolis, Vara Única. Julgado em 13 de março de 1996. Relator Juiz Airvaldo Stela Alves).

Em recentíssima decisão, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná enfrenta com muita propriedade a questão da indisponibilização de bens nas hipóteses de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa:

"EMENTA Ação civil pública Prefeito municipal e deputado estadual. Ao Juízo da Comarca, a cujo território pertence o respectivo município, compete processar e julgar a ação civil pública movida contra prefeito municipal e deputado estadual. O foro privilegiado, previsto pela Constituição, incide somente nos processos de

natureza criminal. Agravo de instrumento Deficiência de peças Não conhecimento. Não se conhece do agravo quando deficiente a instrução do instrumento, pela omissão do agravante em apresentar cópia de peça essencial para o exame das suas alegações. Ação civil pública Improbidade administrativa Legitimidade do Ministério Público Indisponibilidade de bens Quebra de sigilo. Na forma dos artigos 16 e 17 da Lei nº 8.429, de 2/6/92, assiste ao Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de ser ressarcido o erário em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, praticados por agentes públicos. O embasamento jurídico para o decreto de indisponibilidade de bens, que objetiva assegurar o resultado útil desse processo, decorre não só da legislação ordinária mas, sobretudo, da Constituição Federal. Para garantir o resultado útil da ação que objetiva a reparação de danos decorrente de atividade ilícita contra o erário público são passíveis de indisponibilização tantos bens quantos bastem para essa integral reparação, e não somente os bens adquiridos posteriormente à mencionada atividade ilícita. A quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico pode ser decretada em processo civil, destinando-se a medida à melhor elucidação dos fatos" [TJPR Agravo de Instrumento nº 101.791-2 1ª Câm. Cível Rel. Pacheco Rocha DJ de 22/10/2001].

Posto isto, requer-se a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, indisponibilidade esta que deverá recair sobre o acréscimo patrimonial auferido, móveis (veículos, dinheiro, etc.) e imóveis (terreno nesta e cidade, bem assim e qualquer outra cidade) e de numerários eventualmente existentes nas contas-correntes junto às agências bancárias.

É preciso mencionar que tanto a indisponibilidade, como o sequestro, nos casos de improbidade administrativa, não se constituem em penas, mas são medidas cautelares, destinadas a garantir a efetividade da demanda e, como tal, devem ser concedidas antes do julgamento da causa, mediante a comprovação de seus requisitos.

Assim sendo, conclui-se, de forma ineludível, que a decretação da indisponibilidade de bens, tem como requisito apenas o *fumus boni iuris*, não sendo necessária a comprovação do *periculum in mora*.

Aliás, este é o entendimento da doutrina mais abalizada sobre a matéria:

"A indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal...

Com efeito, o que se deve garantir é o integral ressarcimento ao erário. Assim, o patrimônio do réu da ação de improbidade fica, desde logo, sujeito às restrições do art. 37, parágrafo 4º, da Magna Carta, pouco importando, nesse campo, a origem lícita dos bens. Trata-se de execução patrimonial decorrente de dívida por ato ilícito."- FÁBIO MEDINA OSÓRIO, Improbidade Administrativa, Editora Síntese, Porto Alegre, 1997, pág. 159. (grifamos)

Na mesma decisão que afastou o servidor policial civil de suas funções, o Dr. Salvatore Astuti, da 1ª Vara da Fazenda Pública, também decidiu:

"... A duas, quanto ao pedido de seqüestro e indisponibilidade de bens, pelo fato de que teria obtido ilicitamente vantagem pecuniária com a prática de ato de improbidade, tendo suporte essa pretensão no artigo 16, da Lei n. 8429/92.

Defiro, pois, os pedidos de comando liminar"

No presente caso, o *fumus boni iuris* ou, como diz a lei, os fundados indícios de responsabilidade, está comprovado tanto pela investigação entabulada pelo Ministério Público bem como com a colheita de depoimentos testemunhais.

IX. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, conclui-se que os fatos narrados nesta petição demonstram que os requeridos **JOSÉ GERALDO RIVA, ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, MAURO LUIZ SAVI, ANDERSON FLÁVIO DE GODOI, LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT, FRANCISVALDO MENDES PACHECO, GILMAR DONIZETE FABRIS, ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA, ANA PAULA FERRARI AGUIAR, MARCELO HENRIQUE CINI, CLEBER ANTONIO CINI, VALDIR DAROIT, LEILA CLEMENTINA SINIGAGLIA DAROIT, CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ, EDILSON GUERMANDI DE QUEIROZ e JOSÉ ANTONIO LOPES**, de forma deliberada e plenamente conscientes, praticaram os atos de improbidade administrativa, capitulados nos artigos 9º, I, 10, *caput*, e 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/1992.

Isto posto, requer-se:

1. Seja determinado liminarmente e *inaudita altera pars* o imediato afastamento do requerido **ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR**, do exercício de seu cargo de Deputado Estadual, conforme art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92.

2. Seja decretada liminarmente e *inaudita altera pars* a indisponibilidade dos bens de todos os requeridos, conforme dicção do art. 7º da referida Lei.

3. A notificação dos requeridos para que, querendo, se manifestem preliminarmente, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, nos moldes do preconizado pelo § 7º, do art. 17, da Lei n.º 8.429/92.

4. O recebimento da presente ação e a citação dos requeridos para, querendo, no prazo legal, apresentarem defesa, sob pena de revelia.

5. A citação do Estado de Mato Grosso, na pessoa de seu Procurador-Geral, na condição de pessoa jurídica interessada, para fins do art. 17, § 3º da Lei 8.429/92, i.e., para integrar a lide como litisconsorte ativo, suprindo eventuais omissões e falhas contidas na inicial, bem como apresentar provas de que disponham sobre os fatos.

7. A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, o depoimento pessoal dos requeridos, a juntada de novos documentos, a pericial e a testemunhal, cujo rol será oportunamente apresentado.

8. Seja oficiado ao STJ, nos autos do Resp n.º 1340975/MT, para que seja depositado perante este Juízo o valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), provenientes do desvio do dinheiro público, que ora se apura;

9. Por fim, com a confirmação da medida liminar de afastamento provisório do então Deputado Estadual, **ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR**, **requer-se que seja promovida a cassação de seu mandato, bem como**, em julgamento final, da procedência dos pedidos formulados para a condenação dos requeridos **JOSÉ GERALDO RIVA, ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, MAURO LUIZ SAVI, ANDERSON FLÁVIO DE GODOI, LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT, FRANCISVALDO MENDES PACHECO, GILMAR DONIZETE FABRIS, ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA, ANA PAULA FERRARI AGUIAR, MARCELO HENRIQUE CINI, CLEBER ANTONIO CINI, VALDIR DAROIT, LEILA CLEMENTINA SINIGAGLIA DAROIT, CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ, EDILSON GUERMANDI DE QUEIROZ e JOSÉ ANTONIO LOPES**, nas sanções previstas no artigo 12, I, da Lei nº 8.429/92, notadamente a reparação dos danos material e

moral em razão da prática de atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, descritos no artigo 9º, *caput* e inciso I, da mesma Lei, no que lhes for aplicável;

10. Para evitar o comprometimento da rápida solução do litígio, diante do grande número de litisconsortes passivos, conforme §2.º do art. 113 do Código de Processo Civil, requer o Ministério Público, quando do recebimento da petição inicial, que se proceda ao seu desdobramento em dois autos, conforme divisão já realizada na descrição dos fatos, devendo permanecer neste os requeridos descritos no 1.º Núcleo, sendo eles, **JOSÉ GERALDO RIVA, ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, MAURO LUIZ SAVI, GILMAR DONIZETE FABRIS, ANDERSON FLÁVIO DE GODOI, LUIZ MÁRCIO BASTOS POMMOT e FRANCISVALDO MENDES PACHECO.**

Na outra ação, requer figurem os requeridos do 2.º Núcleo: **ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA, ANA PAULA FERRARI AGUIAR, MARCELO HENRIQUE CINI, CLEBER ANTONIO CINI, VALDIR DAROIT, LEILA CLEMENTINA SINIGAGLIA DAROIT, CLAUDINEI TEIXEIRA DINIZ e EDILSON GUERMANDI DE QUEIROZ e JOSÉ ANTONIO LOPES.**

11. A condenação dos requeridos nos ônus da sucumbência, custas processuais e honorários advocatícios.

Atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 18.960.855,38 (dezoito milhões, novecentos e sessenta mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos);**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá, 06 de março de 2019.

DANIELA BERIGO BÜTTNER CASTOR

Promotora de Justiça